



Governo do Estado do Tocantins
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

PROCESSO Nº
2020/39001/000036

UNIDADE GESTORA:

PROT - SEMARH

DATA DE AUTUAÇÃO:

03/11/2020

INTERESSADOS:

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

ASSUNTO:

PEDIDOS, OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:

Recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 1446-2016-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 130344, aplicado no dia 08/04/2016.

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005550

MEMORANDO Nº 30/2020/COEMA/SEMARH

Palmas, 03 de novembro de 2020.

À Diretoria de Administração e Finanças
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Palmas/TO

Assunto: Autuação de processo finalístico de recurso interposto contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Senhora Diretora,

Ante a determinação imposta através do inciso 4º do Art. 2º, da Lei nº 1.789/2007, solicitamos à Vossa Senhoria, providenciar abertura de processo finalístico de recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 1446-2016-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 130344, aplicado no dia 08/04/2016.

Atenciosamente,

(Assinatura Digital)
JAMILA LEIME
Assessoria de Unidades Colegiadas





Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005550

Origem

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO
Enviado por JAMILA LEIME
Data 03/11/2020 11:09

Destino

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Aos cuidados de SANKIA FERREIRA RODRIGUES

Despacho

Motivo AUTUAÇÃO
Despacho SOLICITO ATENDIMENTO E
RETORNO A ESSA ASSESSORIA.



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005550

Origem

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Enviado por SANKIA FERREIRA RODRIGUES
Data 03/11/2020 11:46

Destino

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH

Despacho

Motivo ABRIR PROCESSO
Despacho ABRIR PROCESSO E DEVOLVER A ORIGEM



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Processo Nº 2020/39001/000036

Origem

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH
Enviado por FERNANDA ARAUJO
Data 03/11/2020 12:12

Destino

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO

Despacho

Motivo ENCAMINHAMENTO
AUTUAÇÃO DO PROCESSO
Despacho FINALÍSTICO DO MEMORANDO -
30/2020/COEMA/TO

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

1.1 - N° do Processo

01

PROCESSO

1446-2016-F

DATA DE ENTRADA

09/04/2016

2.2 - EXERCÍCIO

2016

2.3 - RESPONSÁVEL PELA AUTUAÇÃO

CB JAMES DEAN

2.4 - CADASTRO

INTERESSADO

SUNTO

LOCAL/DATA

LOCALIDADE

5.2 - DATA DO PAPEL

5.3 - CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

UTRAS ANOTAÇÕES

FONDAMENTO

[illegible]


**GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS**

 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
 INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

Nº 130344

AUTO DE INFRAÇÃO


01 - ATIVIDADE

Comércio ILEGAL DE PESCAÇO

02 - REGIONAL

ARAGUAINA

03 - NOTIFICAÇÃO

04 - NOME DO AUTUADO

RENATO DE ALMEIDA SANTOS

05 - CPF/CNPJ

851135493-04

06 - FILIAÇÃO

MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA E ANTONIA RODRIGUES SANTOS

07 - NATURALIDADE

MONTES ALTO - MA

08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL

118687 SSP-TO

09 - ENDEREÇO

V. BERNARDO SPINA S/N

10 - TELEFONE

(63) 8139 6979

11 - BAIRRO OU DISTRITO

CENTRO

12 - MUNICÍPIO (CIDADE)

PALMEIRAS

13 - UF

TO

14 - CEP

72713-000

15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

- COMERCIALIZAR PESCAÇO "CARANHA" CULTIVADO EM TANQUE PSICULTURA SEM APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A PROCEDÊNCIA DO PESCAÇO.
- 37,600 KG (TRINTA E SETE QUILOS E SEISCENTAS GRAMAS) DE PESCAÇO.

COORD. GEOG. S. 06°19'31.9" W - 047°25'11.7"

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

16 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	17 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	18 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO
15 E IV	35	SUNIKTV	5º	SUNIKTV							

 LEI/DEC/MP
 DEC. 2676.514/2008

 LEI/DEC/MP
 PORTARIA/NATURATINS 28/2.000

LEI/DEC/MP

 O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU
 APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS

19 - Valor R\$

1.460,00

20 - Local da Infração

FEIRA LIVRE DE PALMEIRAS

21 - Município

PALMEIRAS

22 - UF

TO

23 - Data da Autuação

08/04/2016

24 - Data do Vencimento

28/04/2016

25 -

NATURATINS

CIPAMA

26 - Matrícula e Assinatura do Autuante

 James Jean C. J. BOMA
 MAT. 529233

27 - Assinatura do Autuado

Renato Almeida Santos

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURANTINS



Nº 145123

TERMO (Embargo, Apreensão e Recolhimento)

01 TERMO ☐ EMBARGO ☒ APREENSÃO ☐ RECOLHIMENTO		02 Auto de Infração Nº <u>130344</u> Lavrado em <u>08/04/2016</u>		INSTITUIÇÃO ☐ NATURANTINS ☐ CIPAMA/BPMA	
03 NATUREZA ☐ ZONEAMENTO URBANO ☐ ZONEAMENTO RURAL ☐ COMERCIAL ☐ INDUSTRIAL ☒ CAÇA E/OU PESCA ☐ EXTRATIVA ☐ OUTROS				04 CPF OU CNPJ: <u>851135493-04</u>	
05 NOME COMPLETO DO AUTUADO OU PROPRIETÁRIO: <u>RENATO DE ALMEIDA SANTOS</u>				RG: <u>118689 SSP-TO</u>	
06 ENDEREÇO: <u>AV. BERNARDO SAYÃO S/N</u>					
07 BAIRRO OU DISTRITO: <u>CENTRO</u>		08 MUNICÍPIO: <u>PALMEIRAS</u>		09 CEP: <u>77913-000</u>	
10 UF: <u>TO</u>					
11 LAVREI O PRESENTE TERMO EM: LOCAL: <u>PALMEIRAS</u>					
HORAS: <u>10</u> <u>20</u>		DIA: <u>08</u>		MÊS: <u>ABRIL</u>	
				ANO: <u>2016</u>	
12 DESCRIÇÃO: <u>APREENSÃO DE 37,600 KG (TRINTA E SETE E SEISCENTOS QUILOGRAMAS) DE PESCAÇO DA ESPÉCIE "CARANHA" CULTIVADA EM TANQUE-PSICULTURA, SENDO COMERCIALIZADO SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A PROCEDÊNCIA DO PESCAÇO, CONFORME DEC. LEI Nº 6.514/2008, ART. 3º, II E IV c/c ART. 35, § ÚNICO, IV.</u> <u>PORTARIA/NATURANTINS Nº 28/2000, DAT 5º § ÚNICO</u>					
<u>COORD. GEOG. 5º 06' 19" 31.9" W - 047º 25' 11.7"</u>					
13 TESTEMUNHAS: NOME: <u>LUCELDO MACIEL DA SILVA</u> CPF Nº: <u>012179666-33</u> END.: <u>R. GOMES, Nº 30 PALMEIRAS-TO</u> <u>Bucello maciel da Silva</u> Assinatura			14 ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PRESENTE NO LOCAL NOME: <u>RENATO DE ALMEIDA SANTOS</u> CPF: <u>851135493-04</u> ASSINATURA: <u>Renato Almeida Santos</u>		
NOME: _____ CPF Nº: _____ END.: _____ Assinatura			15 CARIMBO E ASSINATURA DO FISCAL: <u>James deon 3º SET PM</u> <u>MAT 529233 BPMA</u>		



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

TERMO

(Doação, soltura, liberação e inutilização)



Nº 11213

TERMO

- ☒ DOAÇÃO
☐ SOLTURA
☐ LIBERAÇÃO
☐ INUTILIZAÇÃO

Auto de Infração

Nº 130244

Lavrado em 08/04/2016

INSTITUIÇÃO

☐ NATURATINS

☐ CIPAMA/BPMA

Nesta data, procedi a DOAÇÃO de 32,600 KG (TRINTA E DOIS
QUILLOS E SEISCENTOS GRAMAS) DE PESCAO "CARDINHA"
AO CRAS (CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTENCIA
SOCIAL) DO MUNICIPIO DE NAZARÉ-TO, EM PERFEITO
ESTADO DE CONSERVAÇÃO.
COORD. GEOG. S 06°36'46.4" W 047°32'46.9"

RECEBIMENTO:

Recebi nesta data os bens acima relacionados:

Maria de Fátima Martins Carvalho
 Assinatura do recebedor

NOME: MARIA DE FÁTIMA MARTINS CARVALHO

CNPJ/CPE: 440376511-49

RG Nº: 1.207.463 SSP-TO

END.: RUA CASTRO ALVES Nº 21 NAZARÉ-TO

Carimbo e Assinatura do Servidor Responsável:

JAMES DEAN COSTA SANTOS - 3:50 PM
MAT. 529233 BPMA

TESTEMUNHAS:

NOME: Rosilene B.O. Gonsa

NOME: _____

CPF Nº: 623796401-06

CPF Nº: _____

RG Nº: 209827-SSP/TO

RG Nº: _____

Rosilene B.O. Gonsa
 Assinatura da Testemunha

Assinatura da Testemunha



ESTADO DO TOCANTINS
POLÍCIA MILITAR
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL
2ª COMPANHIA AMBIENTAL – DEST. AGUIARNÓPOLIS

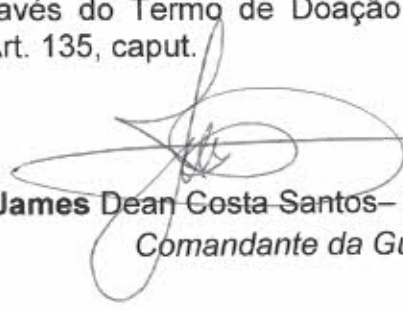


EXTRATO DE BOLETIM DE ATENDIMENTO

Boletim de Atendimento	084/2016	Data	08/04/2016	Horário	10h20min
Natureza	Comercializar pescados sem o comprovante de origem			Guarnição	3º SGT JAMES e SD ROCHA
Local	Feira livre de Palmeiras – TO.				
Autor	Renato de Almeida Santos , brasileiro, solteiro, sexo masculino, vendedor, DN.13/08/1978, natural de Montes Altos/MA, CPF: 0851.135.493-04, RG. 118689 SSP-TO, filho de Manoel Pereira de Almeida e Antonia Rodrigues Santos, residente na av. Bernardo Sayão, s/n, centro, Palmeiras/TO.				
Testemunha 01	Leontino Alves da Silva, CPF:197.052.551-72, RG.689.764, residente na rua Tocantins, nº 129, centro, Palmeiras/TO.				
Coordenas Geográficas			S= 06°19'31.9" W 047°25'11.7"		

RELATÓRIO

Na data e horário acima citadas ao realizarmos fiscalização ambiental na feira livre da cidade de Palmeiras - TO, abordamos o Sr. Renato Almeida Santos, já qualificado, comercializando 37,600 KG (trinta e sete quilos e seiscentas gramas) de pescado conhecida popularmente como "caranha", cultivada em tanque-psicultura, que; ao ser indagado sobre a documentação exigida pelo órgão Ambiental competente para exercer tal atividade, não nos apresentou no ato da fiscalização o comprovante válido de procedência do pescado. Diante dos fatos, realizamos a apreensão de todo o pescado irregular e autuação do responsável, através do Termo de Apreensão nº 145123 e Auto de Infração nº 130344 no valor de 1.460,00 (Hum mil quatrocentos e sessenta reais), tudo conforme Decreto Lei 6.514/2008 Art. 3º, II e IV c/c Art. 35, § único, IV e Portaria/Naturatins nº 28/2000, Art. 5º, § único. Posteriormente, por apresentar-se aparentemente em boas condições de consumo, realizamos a doação de todo o pescado apreendido através do Termo de Doação nº 11213, conforme Decreto Lei nº 6.514/2008, Art. 107, III e Art. 135, caput.


James Dean Gosta Santos – 3º SGT PM
Comandante da Gu.



ESTADO DO TOCANTINS
POLÍCIA MILITAR
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL
2ª COMPANHIA AMBIENTAL – DEST. AGUIARNÓPOLIS



MEMORIAL FOTOGRÁFICO

Autor		Renato de Almeida Santos		B.A		084/2016		DATA		08/04/2016	
A. DE INFRAÇÃO		TERMOS									
130344		TERMO DE APREENSÃO	EMBARGO	TERMO DE DOAÇÃO	Termo Fiel Depositário	SOLTURA	NOTIFICAÇÃO				
		145123	-----	11213	-----	----	----				
ATIVIDADE		Comercializar Pescados Sem Comprovante de Origem									
COORD.GEOG.		S= 06°19'31.9" W 047° 25'11.7"									

PESAGEM DO PESCADO APREENDIDO



Doação de pescado ao CRAS do Mun. de Nazaré –TO



James Dean Costa Santos
James Dean Costa Santos– 3º SGT QPPM
Comandante GU.

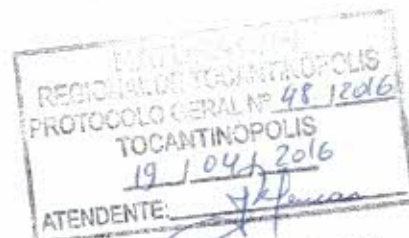


Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados, promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade.



SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS-NATURATINS

Auto de Infração n. 130344



José Almir Pereira Alencar
Assistente Administrativo
Matrícula: 3552434

RENATO ALMEIDA SANTOS, brasileiro, casado, vendedor, portador do RG nº 118689 SSP/TO e do CPF nº 851.135.493-04, residente e domiciliado na Av. Bernardo Sayão, s/nº, (Balneário Tacho Quente), Centro, Palmeiras do Tocantins/TO, telefone: (63) 8139-6979, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio da Defensora Pública que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e das prerrogativas conferidas pela Lei n. 1.060/50 (inclusive as do art. 5º Parágrafo 5º), Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/09, destacando-se a prerrogativa de contagem em dobro de todo e qualquer prazo, com espeque no art. 53, I da Lei Complementar Estadual n. 55/09, e no art. 128, I da Lei Complementar n. 80/94, e prerrogativa de dispensa da apresentação de mandato procuratório, nos termos do parágrafo único do art. 16 da Lei 1060/50 c/c art. 53, X da Lei Complementar Estadual n. 55/09, art. 128, XI da Lei Complementar n. 80/94, com endereço profissional no rodapé, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, no prazo legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, atacando o **Auto de Infração nº 130344**, lavrado em 08/04/2016 por essa instituição, com respaldo nos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

O Recorrente foi autuado pelo órgão ambiental estadual Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS no dia 08 de abril do corrente ano, por ter, em tese, infringido o artigo 3º, II e IV; artigo 35, § único, IV, conforme auto de infração em anexo.



Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados, promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade.

De acordo com a autoridade ambiental, o Recorrente teria comercializado pescado 'caranha', cultivado em tanque – piscicultura - sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado pesando 37,600 kg (trinta e sete quilos e seiscentos gramas), tendo sido lavrado auto de infração com data de vencimento dia 28/04/2016, cujo valor é de R\$ 1.460,00 (mil, quatrocentos e sessenta reais).

Conforme o Termo de Embargo, Apreensão e Recolhimento nº 145123, todo o peixe foi apreendido.

2. DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO RECORRENTE

O Recorrente tem na venda de pescado seu meio de subsistência e sempre procurou trabalhar dentro das normas legais. Tanto é que em 6 (seis) anos nessa atividade comercial nunca se deparou com esse tipo de problema.

O Recorrente é pai de família, tendo 5 (cinco) filhos para sustentar. É da venda do pescado que satisfaz suas necessidades alimentares e de sua família.

Na verdade, o Recorrente não estava praticando ato fora das normas legais de pesca, pois a sua fornecedora, Srª Cristiane Ribeiro Aguiar (J D F DE MELO PISCICULTURA), chegou a emitir a Nota Fiscal da mercadoria (doc. anexo). Porém, por um lapso, o Recorrente não estava de posse da nota no momento da fiscalização, motivo pelo qual foi multado.

Em decorrência disso, o Recorrente vem passando por todos esses dissabores, tendo perdido o pescado que fora objeto da apreensão pela CIPAMA (37,600kg), o qual lhe ocasionou um prejuízo de aproximadamente R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e ainda sendo-lhe imputada multa num valor altíssimo, não possuindo qualquer condição financeira de pagá-la, eis que é pessoa carente, com cinco filhos para sustentar.

Assim, totalmente incabível, desproporcional e impagável a multa aplicada ao Recorrente, eis que não dispõe de qualquer meio para quitar esse débito.



Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados, promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade.

3. DA AUSÊNCIA DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA

Apesar da atuação da polícia ambiental encontrar-se respaldada no art. 70, § 3º, da Lei Ambiental, foram inobservadas as prescrições do artigo 72, parágrafos 2º e 3º da mesma legislação, que estabelece que a multa somente poderá ser aplicada ao agente que tenha sido advertido anteriormente por irregularidades praticadas, bem como deixar de saná-las no prazo assinalado por órgão ambiental competente; ou ainda quando opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha, o que no caso em tela inorreu.

Neste contexto, resta clarividente afirmar que o Recorrente em nenhum momento foi advertido anteriormente pela autoridade ambiental e/ou tenha causado qualquer embaraço à fiscalização, sendo surpreendido pelos agentes de fiscalização, que deveriam ter advertido o agente das consequências da inobservância da legislação ambiental e jamais tê-lo multado de plano. Senão vejamos o escólio da Lei nº 9605/98:

Artigo 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

4. DA DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA



Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados, promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade.

Ultrapassadas as razões acima, o que se admite somente para argumentar, é de se substituir a pena aplicada, ou ainda de reduzi-la, na forma abaixo.

Cabe ressaltar que a multa fixada no valor de R\$ 1.460,00 (mil quatrocentos e sessenta reais) ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pedras basilares de qualquer procedimento administrativo, mormente tratando-se o recorrente de pessoa humilde e de poucos recursos, que nunca esteve envolvido em qualquer outra infração legal e nunca esteve enfrentando situação anterior semelhante.

Nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei n. 9605/98, a multa deve estar de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

No caso, não foi descrito no auto de infração qualquer ato de dano objetivo ao meio ambiente, apenas a prática da comercialização de peixes sem a discriminação correta da quantidade comprada, sem que o Recorrente se desse conta disso.

Neste contexto, é oportuno destacar que o intuito da legislação patrocinou o princípio da razoabilidade na aplicação do *quantum* das multas administrativas, vez que estabelece margem bastante elastizada para a sua fixação pela autoridade administrativa com proporcionalidade, o que no presente caso, com a devida vênia não ocorreu.

Ademais, a Lei 9.605/98, no artigo 72, § 4º, estabelece que a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio

Q



Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados, promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade.

ambiente, fazendo jus, destarte, o Recorrente, a tal substituição, já que não tem condição financeira de adimplir a multa administrativa sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer de Vossa Senhoria:

a) A reconsideração da autuação, sendo convertida a multa simples em advertência, nos termos do § 2º do artigo 72, da Lei Ambiental, como um ato de justiça e legalidade;

b) Subsidiariamente, requer a conversão da multa aplicada em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, caso a sua conduta tenha recaído nessa previsão.

Nestes termos, pede deferimento.

Tocantinópolis/TO, 19 de abril de 2016.

Viviane Lúcia Costa
Defensora Pública

Renato de Almeida Santos
Recorrente



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO TOCANTINS

DECLARAÇÃO

Eu, Renato Almeida Santos, CPF nº 85113549304, RG nº 118689/SSP/TO, residente e domiciliado CENTRO, AV. BERNARDO SAYÃO, N° SN, , Área Urbana, cidade de Palmeiras do Tocantins/TO DECLARO perante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, sob as penas da lei que:

- I - As declarações e informações prestadas no presente documento são verdadeiras;
 - II - Não disponho de recursos suficientes que me permitam pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo de meu sustento próprio e de minha família, uma vez que tenho renda de R\$ 888.00, estando ciente de que, se falsa for esta declaração, incorrerei nas penas da lei, inclusive, com o pagamento de até 10 (dez) vezes das custas judiciais songadas (Lei nº 1.060/50, art. 4º);
 - III - Desejo ser assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins para representar interesses, judicial e extrajudicialmente, em todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e nos termos do art. 1º da Lei Complementar 55/2009;
 - IV - Estou ciente de que minha MUDANÇA DE ENDEREÇO, TELEFONE sem comunicação à Defensoria Pública do Estado do Tocantins poderá causar prejuízos a defesa de meus interesses, em juízo e fora dele, em especial a extinção sem resolução de mérito dos processos que sou parte autora por deixar de promover os atos e diligências que me competir;
 - V - Devo guardar em meu poder os originais dos documentos cujas cópias foram entregues à Defensoria Pública do Estado do Tocantins e que foram por ela utilizados, pelo prazo de 02 (dois) anos após o encerramento das medidas judiciais decorrentes das presentes declarações.
- Por ser expressão da verdade, assino a presente DECLARAÇÃO, para os devidos fins de direito.

Tocantinópolis/TO, 19 de Abril de 2016.

Renato Almeida Santos

RECEBEMOS DE J D F DE MELO PISCICULTURA OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

Nº 000.000.211

SÉRIE: 1

J D F DE MELO PISCICULTURA

ESTRADA MUNICIPIO DE MONTES ALTOS, SN - A 5 KM
SENTIDO SÍTIO NOVO - ZONA RURAL, Montes Altos, MA -
CEP: 65936000

DANFE

Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica

0 - Entrada

1 - Saída

1

Nº 000.000.211

SÉRIE: 1

Página 1 de 1

CONTROLE DO FISCO



CHAVE DE ACESSO

2116 0417 3125 0900 0172 5500 1900 0002 1111 0028 9908

Consulta de autenticidade no portal nacional da
NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site
da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

421160006463167 - 06/04/2016 10:20

NATUREZA DA OPERAÇÃO
vendasINSCRIÇÃO ESTADUAL
123984394

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.

CNPJ

17.312.509/0001-72

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL

CRISTIANA RIBEIRO AGUIAR

ENDEREÇO

AV. BRASIL, 01 -

MUNICÍPIO

Aguaiamópolis

BAIRRO/DISTRITO

SETOR CENTRAL

FONE/FAX

UF

TO

CNPJ/CPF

14.987.907/0001-09

DATA DA EMISSÃO

06/04/2016

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

FATURA

PAGAMENTO À VISTA

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS

0,00

VALOR DO ICMS

0,00

BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST

0,00

VALOR DO ICMS ST

0,00

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS

3.000,00

VALOR DO PRETE

0,00

VALOR DO SEGURO

0,00

DESCONTO

0,00

OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS

0,00

VALOR DO IPI

0,00

VALOR TOTAL DA NOTA

3.000,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL

FRETE POR CONTA

1 - Destinatário/Remetente

CÓDIGO ANTI

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ/CPF

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

QUANTIDADE

ESPÉCIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
00002	PEIXE CARANHA Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 482,40	03028990	0400	6101	KG	800,0000	3,0000	2.400,00					
00001	PEIXE TAMBQUI Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 120,50	03028944	0400	6101	KG	200,0000	3,0000	600,00					

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS

BASE DE CÁLCULO DO ISSQN

VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

esta empresa é optante do simples nacional, não transfere o
redito de icms.
Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais:
is: 603,00

RESERVADO AO FISCO



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS DADOS DO PROCESSO

Nº PROCESSO: 574-2014-M

TIPO: REQUERIMENTO

STATUS:

DATA CADASTRO: 05/02/2014

DEPARTAMENTO: GERENCIA DE PROTOCOLO E ATENDIMENTO AO PUBLICO - ARQUIVO

ATOS ADMINISTRATIVOS

AUTORIZAÇÃO TRANSITO E COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO - AP

DADOS DO REQUERIMENTO

Nº REQUERIMENTO: 379-2016

TIPO: LICENCIAMENTO

REQUERENTE: RENATO ALMEIDA SANTOS

CPF/CNPJ REQUERENTE: 851.135.493-04

RESPONSÁVEL TÉCNICO: CONTROLE PRESTADOR SERVIÇO

PROPRIETÁRIO: RENATO ALMEIDA SANTOS

CPF/CNPJ PROPRIETÁRIO: 851.135.493-04

PROPRIEDADE: RUAS E FEIRAS DO TOCANTINS

MUNICÍPIO: PALMEIRAS DO TOCANTINS - TO

DATA CADASTRO: 11/02/2016

PORTE: FISICA PEQUENA

GRUPO: TRANSPORTE E COMERCIO

ATIVIDADE: TRANSPORTE E/OU COMERCIO DE PESCADO

DADOS DA ATIVIDADE

DETALHAMENTO ATIVIDADE: TRANSPORTE E COMERCIO DE PESCADO

LOCAL:

MUNICÍPIO: PALMEIRAS DO TOCANTINS-TO

Raniere Abreu de Sousa

PROFESSOR DE INFORMÁTICA

Raniere Abreu de Sousa

Técnico em Informática

Matrícula: 11193425

081010358

COMPROVANTE DE DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO

0033

ESTADO DO TOCANTINS
DO TOCANTINS - NATURATINS

1. Identificação do Depósito

372529-37

Parcela : 1 / 1

CLIENTE: NATURATINS ARRECADAÇÃO
AGÊNCIA: 3615-3 CONTA:

80.114-3

FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

DATA 12/02/2016
VALOR DINHEIRO 144,20
VALOR TOTAL 144,20IDENTIFICADOR 1: 37.252.937
IDENTIFICADOR 2: 851.135.493-04NR. AUTENTICAÇÃO 5.E5A.092.E10.976.353
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES.

3. CPF/CNPJ:

851.135.493-04

4. Data da Emissão:

11/02/2016

6. Município:

PALMEIRAS DO TOCANTINS

7. Data de Vencimento:

11/03/2016

PROCESSO:

574-2014-M

REQUERIMENTO:

379-2016

PESCAÇO - AP

PESCAÇO.

I.R.A - AG. 3615-3 C/C 80.114-3 Palmas/TO

Raniere Abreu de Sousa
Técnico em Informática
Matrícula: 11193425
Assinatura

Linha Verde : 0800 63 1155

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

1. Identificação do Depósito

372529-37

Parcela : 1 / 1

FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

2. Nome/Razão Social:

RENATO ALMEIDA SANTOS

3. CPF/CNPJ:

851.135.493-04

4. Data da Emissão:

11/02/2016

5. Endereço:

RUAS E FEIRAS DO TOCANTINS

6. Município:

PALMEIRAS DO TOCANTINS

7. Data de Vencimento:

11/03/2016

8. Tipo de Arrecadação:

AGENDA MARROM

PROCESSO:

574-2014-M

REQUERIMENTO:

379-2016

9. Atos Administrativos:

AUTORIZAÇÃO TRÂNSITO E COMERCIALIZAÇÃO DE PESCAÇO - AP

10. Observação:

TAXA REFERENTE A COMERCIO E TRANSPORTE DE PESCAÇO.

11. Valor Total:

R\$ 144,20

12. Total por Extensão:

Cento e Quarenta e Quatro Reais e Vinte Centavos

Banco do Brasil S.A. - AG. 3615-3 C/C 80.114-3 Palmas/TO

Raniere Abreu de Sousa
Técnico em Informática
Matrícula: 11193425

Linha Verde : 0800 63 1155



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturalins.to.gov.br



REQUERIMENTO Nº:379-2016

Proc.:574-2014-M

PALMAS, 11 DE FEVEREIRO DE 2016

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Razão Social: RENATO ALMEIDA SANTOS
Nome Fantasia: RENATO ALMEIDA SANTOS
CNPJ: 85113549304
Inscrição Estadual:
Endereço: AVENIDA AIRTON SENNA, Nº400
CEP: 77913000
Fone: 6381396979
E-Mail:
Município: PALMEIRAS DO TOCANTINS-TO

IDENTIFICAÇÃO DA ATIVIDADE

Atividade Principal:
Grupo/Atividade: TRANSPORTE E COMERCIO/TRANSPORTE E/OU COMERCIO DE PESCADO
Porte da Atividade: FISICA PEQUENA
Local da Atividade:
Município: PALMEIRAS DO TOCANTINS-TO
Latitude: 0°0'0.0000"
Longitude: 0°0'0.0000"

REQUERIMENTO

Ao Senhor Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

O requerente supra citado solicita a expedição de:

Atos Administrativos:

AUTORIZAÇÃO TRÂNSITO E COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO - AF

Conforme elementos constantes das informações cadastradas e documentos anexos, DECLARO a veracidade das informações e a autenticidade dos documentos apresentados e que é conhecedor da legislação ambiental e demais normas que regem a matéria.

Neste termo pede deferimento

Renato Almeida Santos
Assinatura

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome: CONTROLE PRESTADOR SERVIÇO

CPF/CNPJ: 53327876509

RECEPÇÃO DOS DOCUMENTOS

Documentos conferidos por:

Nome/Assinatura:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DO TOCANTINS
Adm.: 2013/2016 "Deus é mais"

DECLARAÇÃO

Declaro para fins que se fizerem necessário, que a senhora Renato Almeida Santos, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 851.138.493-04 e RG nº 118689 SSP/TO, residente e domiciliado na Av. Airton Senna, zona urbana. ATUA no ramo de venda de pescado, como vendedor (a) ambulante, na Cidade de Palmeiras do Tocantins – TO, neste Município. CEP: 77913-000.

Prefeitura de Palmeiras do Tocantins, 11 de fevereiro de 2016.

José Guilherme R. Barbosa
Sec. Executivo da Fazenda
Portaria Nº 043/2013


José Guilherme Ribeiro Barbosa

Secretário Executivo

Local de Pagamento		BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO		AG. 3615-3 C/C 80114-3		IDENTIFICAÇÃO	
Cedente		NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins				Nº 130344	
Número do Convênio	CPE/CNPJ	Data do Documento		Vencimento			
87702-6	851135493-04	08-04-2016		28-04-2016			
Autuado				(-) VALOR DO DOCUMENTO (R\$)			
RENATO DE ALMEIDA SANTOS.				1.460,00			
PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO:				(+) JUROS			
1 - 20% DE DESCONTO.				(-) DESCONTOS			
PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO:				TOTAL			
2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.							
3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.							

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

Gráfica Tocantins (63) 3215-6264


**GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS**

 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
 INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

IDENTIFICAÇÃO DE DEPÓSITO

Nº 130344

AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE COMERCIALIZAÇÃO DE PESCAÇO		02 - REGIONAL ARACUÁRIA		03 - NOTIFICAÇÃO	
04 - NOME DO AUTUADO RENATO DE ALMEIDA SANTOS			05 - CPF/CNPJ 851135493-04		
06 - FILIAÇÃO MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA E ANTONIA RODRIGUES SANTOS					
07 - NATURALIDADE MONTES BELTAS - MA			08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL 118687550-70		
09 - ENDEREÇO AV. GERNANDO SOARES S/N				10 - TELEFONE (61) 8157 6777	
11 - BAIRRO OU DISTRITO CENTRO		12 - MUNICÍPIO (CIDADE) PONTA D'ÁGUA		13 - UF TO	14 - CEP 77113-000
15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO - COMERCIALIZAÇÃO DE PESCAÇO "CARANHA" CULTIVADO EM TANQUE PSICULTURA SEM APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A PROCEDÊNCIA DO PESCAÇO - 37,600 KG (TRINTA E SETE QUILOS E SEISCENTAS GRAMAS) DE PESCAÇO. COORD. GEOG. S 06° 19' 31.7" W - 047° 25' 11.7"					

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

16 - ART. 3	ITEM/PARÁGRAFO 55 E 24	COM ART. 35	ITEM/PARÁGRAFO EUNIKTU	17 - ART. 5	ITEM/PARÁGRAFO 5 UNICO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	18 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO
LEI/DEC/MP LEI 6.514/2008				LEI/DEC/MP PORTARIA/NATURATINS 28/7.00				LEI/DEC/MP			
O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS								19 - Valor R\$ 1.460,00			
20 - Local da Infração FEIRA LIVRE DE PALMEIRAS								21 - Município PALMEIRAS		22 - UF TO	
23 - Data da Autuação 08/04/2016		24 - Data do Vencimento 28/04/2016		25 - ☐ NATURATINS ☐ CIPAMA							
26 - Matrícula e Assinatura do Autuado Nome: Jean C. Silva BOMBA MAT 527233						27 - Assinatura do Autuado					

1ª (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DE DEPÓSITO

Nº 130344

Local de Pagamento BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO AG. 3615-3 C/C 80114-3				IDENTIFICAÇÃO DE DEPÓSITO Nº 130344	
Cedente NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins					
Número do Convênio 87702-6	CPF/CNPJ 851135493-04	Data do Documento 08-04-2016	Vencimento 28-04-2016		
Autuado RENATO DE ALMEIDA SANTOS			(-) VALOR DO DOCUMENTO (R\$) 1.460,00		
PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO: 1 - 20% DE DESCONTO.			(+) JUROS		
PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO: 2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.			(-) DESCONTOS		
3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.			TOTAL		



PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 789/2017

PROCESSO: 1446-2016-F

AUTUADO: RENATO ALMEIDA SANTOS

AUTO DE INFRAÇÃO: 130344-2016

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/ **NATURATINS** nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial Nº 4.990, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração

Art. 95. Apresentada defesa, sem pedido de conversão de multa, será elaborado parecer instrutório com dilação probatória que tem por objetivo caracterizar a infração, considerando a autoria, materialidade, antecedentes, enquadramento legal, sanções aplicáveis e elementos da infração.

§1º Ausentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do parecer instrutório, a equipe técnica deverá requisitar informações, documentos, contradita, promovendo todas as diligências necessárias para a completa instrução processual.

§3º A elaboração do parecer instrutório estará condicionada ao esgotamento das diligências para completa instrução processual.

Art. 96. O parecer instrutório encerra a fase de instrução.

Art. 97. Emitido o parecer instrutório será aberto prazo para o autuado apresentar alegações finais, perante o **NATURATINS**.

Destarte, por meio de seus membros (relator), passa-se à análise do auto de infração, com as devidas considerações:

DOS FATOS:

Foi lavrado o Auto de Infração Nº. 130344 (folha 01) em 08/04/2016, em decorrência da infração do artigo 35 § único inciso IV e artigo 3º incisos II e IV da Lei Federal 9.605/98 e artigo 5º § único da Portaria **NATURATINS** nº 28/2000, conforme conduta ali descrita: "Comercializar pescado CARANHA cultivado em tanque de piscicultura sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado. 37,600kg (trinta e sete quilos e seiscentos gramas) de pescado. Coordenadas geográficas S 06°19'31.9" e W 047°25'11.7". Cumpre informar que o autuado assinou o Auto de Infração, tomando assim ciência dos fatos.

PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 789/2017

Em ato contínuo foi emitido Termo de Apreensão nº. 145123 (folha 02) lavrado em 08/04/2016 pelo BPMA/TO, com a seguinte descrição: "Apreensão de 37,600 kg (trinta e sete quilos e seiscentos gramas) de pescado da espécie CARANHA cultivada em tanque de piscicultura, sendo comercializado sem documentação que comprove a procedência do pescado. Conforme Decreto Lei 65.514/2008, artigo 3º, II e IV c/c artigo 35, § único, IV. Portaria/NATURATINS nº 28/2000, artigo 5º § único. Coordenadas geográficas S 06°19'31.9" e W 047°25'11.7".

Termo de Doação nº. 11213 (folha 03) lavrado em 08/04/2016 pelo BPMA/TO, com a seguinte descrição da doação: "Doação de 32,600 (trinta e dois quilos e seiscentos gramas) de pescado CARANHA ao CRAS (Centro de Referencia de Assistencia Social) do município de Nazaré TO, em perfeito estado de conservação.

Diante do relatório do Boletim de Atendimento nº 084/2016 do BPMA/TO (folha 04), no dia 08 de Abril de 2016, referente a uma operação de fiscalização na feira livre da cidade de Palmeiras TO, foi abordado o Sr. Renato Almeida Santos comercializando pescados cultivados em tanque de piscicultura sem portar a documentação para exercer tal atividade e a nota fiscal de origem exigida para comercialização, onde foi aplicado como sanção ao infrator, multa no valor de R\$1.460,00 (um mil quatrocentos e sessenta reais).

O autuado apresentou Defesa Administrativa **TEMPESTIVA**.

DA AUTORIA

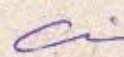
Observa-se que autuado é o responsável por comercializar pescado CARANHA cultivado em tanque de piscicultura sem apresentar a documentação que comprove a procedência do pescado. 37,600 kg (trinta e sete quilos e seiscentas gramas).

DA MATERIALIDADE:

É a prova da materialidade a violação à norma, isto é, a comprovação da efetiva ocorrência da infração. Temos que a norma é clara e imperativa ao caracterizar o tipo infracionário ambiental em tela, e ainda ao determinar a sanção a ser aplicada à conduta praticada pelo agente, tendo em vista que comercializar pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente. O autuado praticou a conduta descrita no auto de infração, ocasionando a multa imposta.

DOS ANTECEDENTES:

NÃO CONSTA no Sistema Integrado de Gestão Ambiental (SIGA) outras infrações (Autos de Infrações), como autuado (Primario).



PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 789/2017

DO ENQUADRAMENTO LEGAL:

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

(...)

IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração

PORTARIA NATURATINS Nº 28/2000

Art. 5º O trânsito e comercialização de pescado de espécies cultivadas em tanques-psicultura, poderão ser comercializadas com quantitativo livre, tendo apenas que apresentar documentação que comprove a procedência do pescado concedida pelo piscicultor (pessoa física) constando nela o número da licença expedida pelo NATURATINS ou apresentar nota fiscal da psicultura (pessoa jurídica) com a devida indicação do número da licença expedida pelo NATURATINS.

§ Único O comerciante de pescado que não cumprir as exigências contidas no artigo anterior estará sujeito à aplicação das penalidades legais cabíveis.

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS:

LEI FEDERAL Nº 9605/1998:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 789/2017

- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;*
- VII - embargo de obra ou atividade;*
- VIII - demolição de obra;*
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;*
- XI - restritiva de direitos.*

DOS ELEMENTOS DA INFRAÇÃO:

Para comercializar 37,600 (trinta e sete quilos e seiscentas gramas) kg de pescados de espécie CARANHA, torna-se indispensável à Licença/Autorização válida outorgada pela autoridade competente e Nota Fiscal de Origem do produto. No presente caso, o autuado (...), transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida; portanto entende-se que a multa foi devidamente aplicada.

É um fato típico: o fato (evento) deve ser enquadrado plenamente no tipo (modelo) descrito na legislação. Há ilicitude: isto é, o fato (evento) deve ser contra o Direito, bem como resta comprovada a culpabilidade: isto é, o fato (evento) deve ter sido praticado pelo agente ativo com intenção reprovável.

Entretanto, o valor da multa foi calculado de forma correta, conforme determinação contida no art. 35 do Decreto Federal 6.514/08: " Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Desse modo, $(37 \text{ Kg} + \text{fração}) = 38 \times \text{R\$}20,00 = \text{R\$}760,00 + \text{R\$}700,00 = \text{R\$}1.460,00$ (um mil quatrocentos e sessenta reais), assim sendo, proceda-se a aplicação da multa

CONCLUSÃO:

Assim, de acordo com as provas contidas nos autos, entende-se que encontram-se presentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do presente Parecer Instrutório nº xxxxxx o qual opina favoravelmente pela aplicação da sanção administrativa; qual seja: **MULTA**.

Encerra-se a fase de instrução processual, com a devida abertura de prazo para que o autuado, caso queira, apresente alegações finais, perante o **NATURATINS**.

De acordo com o art. 122 do Decreto Federal nº 6514/2008, necessário se faz a inclusão destes autos na próxima pauta de julgamento (1ª instância).



PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 789/2017

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJA

Palmas, 21 de Dezembro de 2017



ARMANDO GASPARINI FILHO
Relator da Comissão

JULGAMENTO Nº: 59-2018**PALMAS, 19 DE FEVEREIRO DE 2018****PROCESSO:** 1446-2016-F**AUTO INFRAÇÃO:** 130344-2016**TERMO DE APREENSÃO:** 145123-2016**AUTUADO:** RENATO ALMEIDA SANTOS**DOS FATOS****DOS FATOS**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAi, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial Nº 4.990, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração

O Auto de Infração nº 130344 (folha 01) foi lavrado em 08/04/2016 pela equipe de fiscalização do BPMA de Aguiarnópolis TO, em decorrência da infração do artigo 35 § único inciso IV e artigo 3º incisos II e IV da Lei Federal 9.605/98 e artigo 5º § único da Portaria NATURATINS nº 28/2000, conforme conduta ali descrita: "Comercializar pescado CARANHA cultivado em tanque de piscicultura sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado. 37,600kg (trinta e sete quilos e seiscentos gramas) de pescado". Coordenadas geográficas S 06°19'31.9" e W 047°25'11.7" . Cumpre informar que o autuado assinou o Auto de Infração, tomando assim ciência dos fatos.

Consta nos Autos Termo de Apreensão nº. 145123 (folha 02) lavrado em 08/04/2016 pelo BPMA, com a seguinte descrição: "Apreensão de 37,600 kg (trinta e sete quilos e seiscentos gramas) de pescado da espécie CARANHA cultivada em tanque de piscicultura, sendo comercializado sem documentação que comprove a procedência do pescado. Conforme Decreto Lei 65.514/2008, artigo 3º, II e IV c/c artigo 35, § único, IV. Portaria/NATURATINS nº 28/2000, artigo 5º § único. Coordenadas geográficas S 06°19'31.9" e W 047°25'11.7" .

Termo de Doação nº. 11213 (folha 03) lavrado em 08/04/2016 pelo BPMA, com a seguinte descrição: "Doação de

JULGAMENTO Nº: 59-2018

32,600 (trinta e dois quilos e seiscentos gramas) de pescado CARANHA ao CRAS (Centro de Referencia de Assistencia Social) do município de Nazaré TO, em perfeito estado de conservação".

Consta Relatório do Extrato de Boletim de Atendimento nº 084/2016 (folha 04) elaborado pelo Batalhão de Policia Militar Ambiental do Estado do Tocantins destacamento de Aguiarnópolis TO com a seguinte redação: "Na data e horário acima citadas ao realizar-mos fiscalização ambiental na feira livre da cidade de Palmeiras TO, abordamos o Sr. Renato Almeida Santos, já qualificado, comercializando 37,600kg (trinta e sete quilos e seiscentos gramas) de pescado conhecido popularmente como CARANHA, cultivada em tanque -psicultura, que, ao ser indagado sobre a documentação exigida pelo Órgão Ambiental competente para exercer tal atividade, não nos apresentou no ato da fiscalização o comprovante válido de procedência do pescado. Diante dos fatos, realizamos a apreensão de todo o pescado irregular e autuação do responsável, através do Termo de Apreensão nº 145123 e Auto de Infração nº 130344 no valor de R\$ 1.460,00 (hum mil quatrocentos e sessenta reais), tudo conforme Decreto Lei nº 6.514/2008 artigo 3º, II e IV c/c artigo 35, § único, IV e Portaria /NATURATINS n] 28/2000, artigo 5º, § único. Posteriormente, por apresenta-se aparentemente em boas condições de consumo, realizamos a doação de todo o pescado apreendido através do Termo de Doação nº 11213, conforme Decreto Lei nº 6.514/2008, artigo 107, III e artigo 135, caput". Segue anexo, "Memorial Fotográfico (folha 05) .

Conforme dispõe o art. 4º, § 2º do Decreto Federal 6.514/2008: "as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora".

DA LEGISLAÇÃO

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

(...)
IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração

JULGAMENTO Nº: 59-2018

PORTARIA NATURATINS Nº 28/2000

Art. 5º O transito e comercialização de pescado de espécies cultivadas em tanques-psicultura, poderão ser comercializadas com quantitativo livre, tendo apenas que apresentar documentação que comprove a procedência do pescado concedida pelo psicultor (pessoa física) constando nela o número da licença expedida pelo NATURATINS ou apresentar nota fiscal da psicultura (pessoa jurídica) com a devida indicação do número da licença expedida pelo NATURATINS.

§ Único O comerciante de pescado que não cumprir as exigências contidas no artigo anterior estará sujeito à aplicação das penalidades legais cabíveis.

DO CONTRADITÓRIO

O autuado apresentou Defesa Administrativa TEMPESTIVA.

CONSIDERAÇÕES DA CJA

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, esta Comissão julgadora passa à análise do mérito.

Dispõe o art. 95, do Decreto 6514/2008: "O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

A) Alega o autuado em sua defesa que é pessoa de baixa renda, vive da venda de pescados e no momento da autuação não estava de posse da nota fiscal.

CONSIDERAÇÕES

A Comissão de julgamento, após análise dos documentos do processo, fica sensibilizada com as alegações do autuado mas ninguém pode alegar o desconhecimento das leis, uma vez que todos vivemos sob sua tutela. Deveria saber que tal como obteve as devidas licenças junto ao Órgão Estadual (NATURATINS) e Municipal (Prefeitura) para comercialização de pescados, estas deveriam ser mantidas no estabelecimento de comércio durante o horário de funcionamento, bem como a competente Nota Fiscal de Origem dos produtos por ele comercializados, uma vez que são produtos perecíveis de origem animal, altamente perecíveis destinados ao consumo que são vendidos em feira livre e por isso aumentam o risco à saúde humana, devendo ser muito bem fiscalizados quanto à sua origem.

JULGAMENTO Nº: 59-2018

É louvável a defesa da Defensoria Pública em prol do cidadão e a atitude do autuado em demonstrar os documentos que legitimam e autorizam sua atividade perante ao Órgão Ambiental Estadual/NATURATINS (folhas 13/14/15) e junto ao Órgão Municipal/Prefeitura (folha 16), porém estes não o isentam da responsabilidade de portar a devida Nota Fiscal que comprove a origem do produto, como preceitua o artigo 5º § único da Portaria NATURATINS 28/2000.

Consta nos autos uma nota fiscal que comprova a compra da mercadoria para revenda, entretanto observa-se que a compradora é pessoa diversa do autuado; qual seja: Cristiana Ribeiro NF nº 000.000.211, folha 12, onde o produtor é: J D F de Melo Psicultura.

A norma é clara e imperativa ao caracterizar o tipo inflacionário ambiental em tela, e ainda ao determinar a sanção a ser aplicada à conduta praticada pelo autuado, qual seja: "comercializar pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente.

B) Alega o autuado que deveria ser advertido antes de ser multado e que o objeto da multa não feriu e nem causou danos ao meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES

Considerando que o agente autuante - BPMA - tenha agido de forma correta, obedecendo ao comando da legislação vigente, esta Comissão julgadora pondera a seguir: considerando que o autuado mesmo sendo pessoa de baixa renda e que a presente infração administrativa sendo de menor lesividade ao meio ambiente mas tratando-se de produto perecível com alto risco de contaminação ao consumo humano e, finalmente que o valor da multa ultrapassa R\$ 1.000,00 (mil reais), entende-se a multa aplicada não pode ser convertida em advertência.

Vejamos o que preceitua o artigo 5º do Decreto Federal 6.514/2008:

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

C) Alega o autuado em sua defesa que o valor da multa aplicada foi desproporcional ao crime praticado.

CONSIDERAÇÕES

A Comissão não tem autorização legal para minorar o valor da multa, tendo em vista o enunciado do art. 123 do

JULGAMENTO Nº: 59-2018

Decreto Federal 6.514/08: "A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente". Destarte, há que respeitar os limites estabelecidos pelo Decreto em comento. O cálculo da sanção foi efetuado conforme determinação contida no art. 35, qual seja, Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

O valor da multa ora aplicada no Auto de Infração, esta encontra-se devidamente dentro dos parâmetros da lei: "Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental". Sendo assim, $(37 \text{ Kg} + \text{fração}) = 38 \times \text{R\$}20,00 = \text{R\$}760,00 + \text{R\$}700,00 = \text{R\$}1.460,00$ (um mil quatrocentos e sessenta reais) portanto, encontra-se dentro do limite mínimo aplicável.

D) , Requer o autuado que a multa seja convertida em prestação de serviços e melhoria da qualidade do meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES

A norma é clara ao determinar que, por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa. Assim, não há como deferir o pedido de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tendo em vista que o autuado não apresentou projeto com descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços.

O autuado praticou a conduta descrita no Auto de Infração e no Relatório do Boletim de Atendimento do BPMA, ocasionando a multa imposta; diante dos fatos a Comissão de Julgamento de Autos de Infração CJAI decidiu pela procedência da sanção ora aplicada ou seja MULTA .

Assim, a decisão da autoridade julgadora, acompanhando o Parecer Instrutório nº 789/2017 e considerando todo o exposto e diante dos fatos e provas trazidas nos autos;

DECIDE:

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO DOS TERMOS DE APREENSÃO E DOAÇÃO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA: R\$1.460,00 (UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA REAIS);

JULGAMENTO Nº: 59-2018

B) - O AUTUADO DEVERÁ SER NOTIFICADO POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO;

C) - O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008; CASO QUEIRA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. SEGUE EM ANEXO CÓPIA INTEGRAL DO JULGAMENTO;

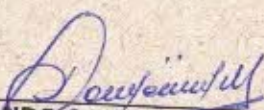
D) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

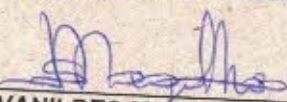
Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da DECISÃO.



JULGAMENTO Nº: 59-2018

COMISSÃO JULGADORA


ARMANDO GASPARINI FILHO
 Relator / Membro Julgador


IVANILDES MAGALHAES E SILVA
 Membro Julgador

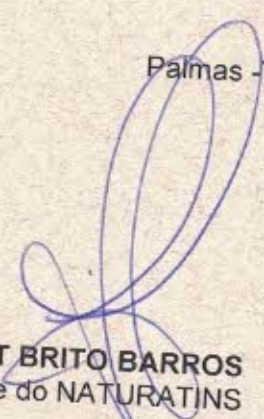

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
 Presidente da Comissão



Processo: 1446-2016-F

Ciente do Auto de infração nº. 130344 e do Julgamento nº. 59-2018 proferido pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, deste Instituto, retornem-se os autos à CJAI, para prosseguimento do trâmite.

Palmas -TO, 19 de fevereiro de 2018.



HERBERT BRITO BARROS
Presidente do NATURATINS

Edson Cabral de Oliveira
Vice-Presidente
NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1446-2016-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração- CAIJ, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4.990 com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: RENATO ALMEIDA SANTOS; CPF nº 851.135.493-04, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 130344-2016, com a descrição da seguinte conduta: comercializar pescado (caranha) cultivado em tanque sem documentação de procedência do pescado. Diante do exposto, a Comissão decide:

- a) - Conhecer do auto de infração, bem como dos termos de apreensão e doação, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$1.460,00 (um mil quatrocentos e sessenta reais);
- b) - O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do(a) autuado(a), contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº. 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;
- c) - Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 19 de fevereiro de 2018.

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente CAIJ - 1ª Instância



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOTIFICADO:	RENATO ALMEIDA SANTOS
CPF/CNPJ:	851.135.493-04
ENDERECO:	REPRESENTADO PELA DEF. PÚBL. DE TOCANTINÓPOLIS, RUA 15 DE NOVENBRO, QD. 09, LT. 14, ST. AEROPORTO -A/C VIVIANE LÚCIA COSTA - DEF. PÚBLICA
CIDADE:	TOCANTINÓPOLIS - TO
CEP:	77900-000
CONTEÚDO:	JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA E NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PROCESSO Nº 1446-2016-F



ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Viviane Costa de Almeida

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

20/04/18

CARIMBO DE ENTREGA
LIBRASS DE DESTINO
OPERATION OF DESIGNATION

20 ABR 2018

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

320-309-58470

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO DO
SIGNATURE DE L'AGENTE

Mat. 8.245.457-3

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0 FCM003.116 114 X 186 mm

Rodrigo

CERTIDÃO

Certifico haver expedido Notificação
Extrajudicial. Aguardando retorno do

A.R.

Palmas, TO, 09 / 04 / 18

Rodrigo

- Conhecer do auto de infração, bem como o termo de embargo, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 3.000,00 (três mil reais);

- O autuado deverá ser notificado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no diário oficial do estado, para que tome conhecimento da decisão da comissão ou para apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias.

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto Nº 6.514/2008; caso queira, apresentar proposta de parcelamento da multa, nos termos da Instrução Normativa/NATURATINS Nº 2/2017, ou para apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 26 de fevereiro de 2018.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 1251-2016-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial Nº 4.990, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: MARINALDO FERREIRA DE MATOS; CPF nº 856.357.152-49, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 130343-2016, com a descrição da seguinte conduta: "Comercializar pescado CARANHA cultivado em tanque de piscicultura sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado, 136 kg (cento e trinta e seis quilogramas)", a Comissão decide:

- Conhecer do Auto de Infração, bem como dos Termos de Apreensão e Doação, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 3.420,00 (três mil, quatrocentos e vinte reais);

Indeferir o pedido de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do(a) autuado(a), contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 15 de fevereiro de 2018.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 1412-2016-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial Nº 4.990, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JOÃO DE DEUS SOARES DA SILVA; CPF nº 029.323.262-87, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 138367-2016, com a descrição da seguinte conduta: transportar trinta e um (31) kg de pescado de espécies variadas com tamanho inferior ao permitido por Lei. Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do auto de infração, bem como dos termos de apreensão e doação, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do(a) autuado(a), contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

- Com relação à caixa de isopor constante no termo de apreensão, continuará apreendida, quando se dará sua destinação legal nos termos do art. 134, do Decreto federal nº 6.514/2008.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 20 de fevereiro de 2018.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 1446-2016-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração- CAIJ, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4.990 com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: RENATO ALMEIDA SANTOS; CPF nº 851.135.493-04, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 130344-2016, com a descrição da seguinte conduta: comercializar pescado (caranha) cultivado em tanque sem documentação de procedência do pescado. Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do auto de infração, bem como dos termos de apreensão e doação, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 1.460,00 (um mil quatrocentos e sessenta reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do(a) autuado(a), contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR CHEFE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS-NATURATINS, REGIONAL DE TOCANTINÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS

PROCESSO: 1446-2016-F

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 130344-2016

TERMO DE APREENSÃO Nº 145123-2016

JULGAMENTO: 59-2018

AUTUADO: RENATO ALMEIDA SANTOS



RENATO ALMEIDA SANTOS, brasileiro, casado, autônomo, portador da Carteira de Identidade RG n. 118689, SSP/TO e CPF nº 851.135.493-04, residente e domiciliado a Avenida Bernardo Sayão, s/n, Centro, CEP: 77.913-000, Palmeiras do Tocantins/TO, telefone 63 98139-6979, informamos que o assistido não tem e-mail, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por conduto do Defensor Público que ao final subscreve, com endereço institucional no rodapé indicado, onde receberá as comunicações do feito, no exercício de suas atribuições constitucionais e das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/09, se faz presente perante Vossa Senhoria, no prazo legal para impetrar **RECURSO ADMINISTRATIVO** atacando o **Julgamento nº 59-2018**, emitido em 19/02/2018, pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, com respaldo nos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos.

DA GRATUIDADE

Inicialmente, requer o benefício da gratuidade, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC de 2015, vez que sua situação econômica do recorrente não lhe permite apresentar defesa sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família (declaração de hipossuficiência anexa).

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, isto porque o AR foi recebido na data de 20/04/2018, data da ciência da decisão emitida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, não se sabendo qual data o AR foi acostado nos autos, tendo o recorrente 20 dias para apresentar recurso.

Ademais, estando o recorrente assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, a Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/99 garante as prerrogativas de prazo em dobros para todas as manifestações.

Destarte, o recurso apresentado é tempestivo, isto por que com as prerrogativas concedidas a Defensoria Pública do Estado, o prazo correto para a apresentação da defesa é de 40 dias.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

CF2533C137-47BDD96FD8-79276CAB6C-F520BB24A9



BREVE SÍNTESE DO JULGAMENTO Nº 59-2018

Em breve síntese a Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI – discorreu sobre os fatos ventilados apresentados em defesa pelo recorrido.

Ato contínuo, os julgadores apresentaram Legislação referente ao Meio Ambiente, e, consecutivamente, afirmaram ser a defesa do recorrido plenamente tempestiva.

Logo em seguida fez as seguintes considerações:

- a) quanto à questão de o autuado ser pessoa de baixa renda e que apenas naquela hora se encontrava sem a nota fiscal, a Comissão se sensibiliza, porém alega que tais afirmações e a apresentação dos documentos não isentam o autuado da responsabilidade;
- b) quanto ao fato de necessidade de advertência antes da aplicação de multa, a Comissão afirma que por se tratar de comercialização de produto perecível, não há possibilidade de conversão em advertência;
- c) quanto à desproporcionalidade da multa aplicada, a Comissão alega que não tem autorização legal para minorar o valor imputado, bem como que esta se encontra no patamar mínimo aplicável;
- d) quanto à conversão em prestação de serviços, a Comissão alega que não há possibilidade, tendo em vista a falta de apresentação de projeto.

No mérito, os julgadores reconhecem o auto de infração, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada de R\$ 1.460,00, nos termos da decisão anexa.

Por fim, acostado a decisão, foi encaminhada notificação extrajudicial.

É o breve relatório.

DOS FATOS E DO DIREITO

Primeiramente cabe salientar que nem sempre a aplicação da sanção de multa simples se mostrar a penalidade mais adequada ao caso concreto, ante sua falta de razoabilidade e proporcionalidade, isto porque a aplicação da multa simples à subsistência de cidadão desafortunado, quando adequada outra modalidade de sanção que melhor atenda ao interesse público e a sua finalidade, qual seja, educação e proteção ambiental.

No caso em comento, verifica-se que não houve ocorrência de prévia advertência, uma vez que a autoridade aplicou multa, sem, contudo abrir oportunidade para o autor sanar a irregularidade. Assim a imposição da multa sem prévia advertência fere o princípio da legalidade.

Para a imposição da sanção (penalidade administrativa) tanto o art. 4º do Decreto nº 6.514/2008 como o art. 6º da Lei nº 9.506/98 estabelecem que a escolha da punição deverá observar:

“Art.4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

CF2533C137-47BDD96FD8-79276CAB6C-F520BB24A9



I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - situação econômica do infrator. (g.n)''

"Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. (g.n)''

Ademais, na forma do art. 14 da Lei nº 9605/98, são circunstâncias que sempre atenuam a pena:

"Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. (g.n)''

Nota-se, outrossim, que a administração pública deve, necessariamente, motivar a escolha da penalidade entre as modalidades possíveis, bem como seu *quantum*, com arrimo na gravidade do fato, antecedentes e situação econômica do infrator, sem embargos, por fim, da análise das circunstâncias que sempre atenuam.

Qualquer escolha administrativa sem motivação expressa e contundente é nula por ausência de motivação (art.50 da Lei nº 9.784/99).

A multa simples imposta a infratores da norma ambiental em situação de vulnerabilidade econômica e social é gravame desproporcional e, conseqüentemente, viola a própria dignidade da pessoa humana (art.1º, III, Constituição da República), uma vez que sob o argumento de proteção ambiental se coloca em risco a subsistência do ser humano, caracterizando-se o confisco, literalmente vedado por nossa Constituição Federal.

In casu, a ineficiência da multa ambiental é evidente pela ausência de patrimônio para satisfação da dívida.

A aplicação da multa (medida costumeira e prioritária na prática), no caso apresentado, onde o autuado tem a nota fiscal da comprovação da origem, porém apenas naquele momento estava sem tal documento, sendo pessoa de baixa renda (infrator vulnerável) viceja ilegalidade, até mesmo pelo fato de que poderá a autoridade administrativa deixar de aplicar a multa considerando as circunstâncias (art.24, §4º, Decreto nº 6.514/2008).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

CF2533C137-47BDD96FD8-79276CAB6C-F520BB24A9



Com efeito, tem se posicionado os nossos Tribunais pela substituição da multa simples pela advertência ou prestação de serviços em casos de vulnerabilidade econômica e social dos infratores, *in verbis*:

Ementa: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA. CONVERSÃO DA PENA DE MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. ART. 72, DA LEI N. 9.605/98. ART. 2º, DO DECRETO N. 3.179/99. IN 10/03. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. O § 4º, do artigo 72, da Lei n. 9.605/98, prevê que "a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente". Por igual, a pretexto de regulamentar essa lei, o § 4º, do art. 2º, do Decreto n.º 3.179/99 dispõe o mesmo comando normativo. A simples alegação de que os animais encontrados em poder do infrator estão ameaçados de extinção não é justificativa razoável para a negativa do pleito de conversão da pena de multa em prestação de serviços. A Instrução Normativa n. 10/03, do IBAMA, não faz qualquer menção à limitação da substituição da pena de multa em razão das características dos animais porventura objeto da infração. Deve ser prestigiada a iniciativa de conversão da multa em prestação de serviços, tendo em vista que tal possibilidade, além de se encontrar devidamente prevista em lei, prestigia os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. O legislador e o aplicador da norma jurídica deverão, sempre, optar por aquilo que representa o melhor para cada caso concreto. A escolha do que é o melhor situa-se na esfera do entendimento daquilo que a sociedade espera para o atendimento da finalidade pública. Mesmo nas atuações discricionárias, existem limites para a opção adotada pelo Administrador, restrita pelo princípio da razoabilidade e vinculada à finalidade imposta pela lei que permitiu a realização do ato. A medida de conversão da penalidade pecuniária em prestação de serviço se afigura como forma adequada a permitir ações efetivas direcionadas à preservação do meio ambiente, a serem praticadas diretamente pelo infrator, de forma a possibilitar a manifestação não só do caráter punitivo da sanção como, principalmente, do caráter educativo, porquanto transforma a pena em medida preventiva a fim de evitar novas infrações, por meio da conscientização do agente. Se o ato administrativo não foi emitido segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, pode e deve ser revisto pelo Poder Judiciário. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA : AMS 26161 SP 2004.61.00.026161-6 Processo AMS 26161 SP 2004.61.00.026161-6; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Julgamento: 14 de Outubro de 2010; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES).

Insta frisar, que toda sanção administrativa deve ser dotada de efetividade, sob pena de não se atingir à finalidade do ato sancionador, que, diga-se de passagem, é a proteção do meio ambiente e a devida promoção da educação ambiental (prevenção e repressão).

Cabe salientar que o autuado tinha a nota fiscal relativa ao pescado, se vendo impossibilitado de apresentá-la apenas naquele momento.

Portanto, nesta ordem de idéias, a prestação de serviço ou a advertência são penalidades que mais se amoldam à adequada sanção administrativa no caso presente, quando o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica, caso apresentado nos presentes autos.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

CF2533C137-47BDD96FD8-79276CAB6C-F520BB24A9



Ademais, a aplicação de multa e a inscrição do nome dos cidadãos desafortunado em cadastros restritivos são medidas desprovidas de efetividade para a tutela do meio ambiente, pois, sob o pretexto do cumprimento da norma do art. 225 da Constituição, acabam por maximizar a pobreza, em nítida violação da dignidade da pessoa humana.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer de Vossa Senhoria:

- a. Seja revisto a decisão contida no auto de infração, reconsiderando-se a autuação, e, conseqüentemente, **converta-se a multa simples em advertência ou prestação de serviços, isto porque estas são penalidades que mais se amoldam à adequada sanção administrativa no caso ora apresentado, quando o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica, conforme reza a lei pátria e nossos Tribunais;**
- b. A notificação pessoal do autuado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão
- c. Por fim, caso assim não se reconheça, a multa seja suspensa até a prolação de sentença administrativa, sendo, posteriormente, fixada em valor mínimo e parcelada, como melhor forma de justiça, uma vez que este órgão julgados tem competência para a redução e parcelamento da penalidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

Tocantinópolis- TO, dia 23 de abril de 2018.

Dianslei Gonçalves Santana
Defensor Público do Estado Do Tocantins

Defensoria Pública de Tocantinópolis

Rua 15 de Novembro, Quadra 09, Lote 14, Setor Aeroporto, em frente ao Fórum, Tocantinópolis/TO. CEP 77900-000 –
Telefone: (63) 3471-3534.

E-mail: tocaninopolis@defensoria.to.def.br



Documento assinado eletronicamente por **Dianslei Gonçalves Santana**, em 23/04/2018 16:04:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

CF2533C137-47BDD96FD8-79276CAB6C-F520BB24A9



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



GOVERNO DO
TOCANTINS

JULGAMENTO Nº: 59-2018

PALMAS, 19 DE FEVEREIRO DE 2018

PROCESSO: 1446-2016-F

AUTO INFRAÇÃO: 130344-2016

TERMO DE APREENSÃO: 145123-2016

AUTUADO: RENATO ALMEIDA SANTOS

DOS FATOS

DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJA, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial Nº 4.990, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa a análise do Auto de Infração

O Auto de Infração nº 130344 (folha 01) foi lavrado em 08/04/2016 pela equipe de fiscalização do BPMA de Aguiarnópolis TO, em decorrência da infração do artigo 35 § único inciso IV e artigo 3º incisos II e IV da Lei Federal 9.605/98 e artigo 5º § único da Portaria NATURATINS nº 28/2000, conforme conduta ali descrita: "Comercializar pescado CARANHA cultivado em tanque de piscicultura sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado, 37,600kg (trinta e sete quilos e seiscentos gramas) de pescado". Coordenadas geográficas S 06°19'31.9" e W 047°25'11.7". Cumpre informar que o autuado assinou o Auto de Infração, tomando assim ciência dos fatos.

Consta nos Autos Termo de Apreensão nº. 145123 (folha 02) lavrado em 08/04/2016 pelo BPMA, com a seguinte descrição: "Apreensão de 37,600 kg (trinta e sete quilos e seiscentos gramas) de pescado da espécie CARANHA cultivada em tanque de piscicultura, sendo comercializado sem documentação que comprove a procedência do pescado. Conforme Decreto Lei 65.514/2008, artigo 3º, II e IV c/c artigo 35, § único, IV. Portaria/NATURATINS nº 28/2000, artigo 5º § único. Coordenadas geográficas S 06°19'31.9" e W 047°25'11.7".

Termo de Doação nº. 11213 (folha 03) lavrado em 08/04/2016 pelo BPMA, com a seguinte descrição: "Doação de

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL
EMITIDO EM: 19/02/2018 ÀS 18:03 hrs

1 de 7

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP 77006-336, Palmas - TO
Fone: (62) 3218-2800

JULGAMENTO Nº: 59-2018

32.600 (trinta e dois quilos e seiscentos gramas) de pescado CARANHA ao CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) do município de Nazaré TO, em perfeito estado de conservação".

Consta Relatório do Extrato de Boletim de Atendimento nº 084/2016 (folha 04) elaborado pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental do Estado do Tocantins, destacamento de Aguiarnópolis TO com a seguinte redação: "Na data e horário acima citadas ao realizar-mos fiscalização ambiental na feira livre da cidade de Palmeiras TO, abordamos o Sr. Renato Almeida Santos, já qualificado, comercializando 37.600kg (trinta e sete quilos e seiscentos gramas) de pescado conhecido popularmente como CARANHA, cultivada em tanque -psicultura, que, ao ser indagado sobre a documentação exigida pelo Órgão Ambiental competente para exercer tal atividade, não nos apresentou no ato da fiscalização o comprovante válido de procedência do pescado. Diante dos fatos, realizamos a apreensão de todo o pescado irregular e autuação do responsável, através do Termo de Apreensão nº 145123 e Auto de Infração nº 130344 no valor de R\$ 1.460,00 (um mil quatrocentos e sessenta reais), tudo conforme Decreto Lei nº 6.514/2008 artigo 3º, II e IV c/c artigo 35, § único, IV e Portaria /NATURATINS nº 28/2000, artigo 5º, § único. Posteriormente, por apresenta-se aparentemente em boas condições de consumo, realizamos a doação de todo o pescado apreendido através do Termo de Doação nº 11213, conforme Decreto Lei nº 6.514/2008, artigo 107, III e artigo 135, caput". Segue anexo, "Memorial Fotográfico (folha 05) .

Conforme dispõe o art. 4º, § 2º do Decreto Federal 6.514/2008: "as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora".

DA LEGISLAÇÃO

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:
(...)

IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

Art. 3º. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



GOVERNO DO
TOCANTINS

JULGAMENTO Nº: 59-2018

PORTARIA NATURATINS Nº 28/2000

Art. 5º O trânsito e comercialização de pescado de espécies cultivadas em tanques-psicultura, poderão ser comercializadas com quantitativo livre, tendo apenas que apresentar documentação que comprove a procedência do pescado concedida pelo piscicultor (pessoa física) constando nela o número da licença expedida pelo NATURATINS ou apresentar nota fiscal da psicultura (pessoa jurídica) com a devida indicação do número da licença expedida pelo NATURATINS.

§ Único: O comerciante de pescado que não cumprir as exigências contidas no artigo anterior estará sujeito à aplicação das penalidades legais cabíveis.

DO CONTRADITÓRIO

O autuado apresentou Defesa Administrativa TEMPESTIVA.

CONSIDERAÇÕES DA CJA

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, esta Comissão julgadora passa à análise do mérito.

Dispõe o art. 95, do Decreto 6514/2008: "O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

A) Alega o autuado em sua defesa que é pessoa de baixa renda, vive da venda de pescados e no momento da autuação não estava de posse da nota fiscal.

CONSIDERAÇÕES

A Comissão de julgamento, após análise dos documentos do processo, fica sensibilizada com as alegações do autuado mas ninguém pode alegar o desconhecimento das leis, uma vez que todos vivemos sob sua tutela. Deveria saber que tal como obteve as devidas licenças junto ao Órgão Estadual (NATURATINS) e Municipal (Prefeitura) para comercialização de pescados, estas deveriam ser mantidas no estabelecimento de comércio durante o horário de funcionamento, bem como a competente Nota Fiscal de Origem dos produtos por ele comercializados, uma vez que são produtos perecíveis de origem animal, altamente perecíveis destinados ao consumo que são vendidos em feira livre e por isso aumentam o risco à saúde humana, devendo ser muito bem fiscalizados quanto à sua origem.

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL
EMITIDO EM: 19/02/2018 ÀS 18:03 hrs

3 de 7

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO
Fone: (63) 3218-2600



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



GOVERNO DO
TOCANTINS

JULGAMENTO Nº: 59-2018

É louvável a defesa da Defensoria Pública em prol do cidadão e a atitude do autuado em demonstrar os documentos que legitimam e autorizam sua atividade perante ao Órgão Ambiental Estadual/NATURATINS (folhas 13/14/15) e junto ao Órgão Municipal/Prefeitura (folha 16), porém estes não o isentam da responsabilidade de portar a devida Nota Fiscal que comprove a origem do produto, como preceitua o artigo 5º § único da Portaria NATURATINS 28/2000.

Consta nos autos uma nota fiscal que comprova a compra da mercadoria para revenda, entretanto observa-se que a compradora é pessoa diversa do autuado, qual seja: Cristiana Ribeiro NF nº 000.000.211, folha 12, onde o produtor é: J D F de Melo Psicultura.

A norma é clara e imperativa ao caracterizar o tipo inflacionário ambiental em tela, e ainda ao determinar a sanção a ser aplicada à conduta praticada pelo autuado, qual seja: "comercializar pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente.

B) Alega o autuado que deveria ser advertido antes de ser multado e que o objeto da multa não feriu e nem causou danos ao meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES

Considerando que o agente autuante - BPMA - tenha agido de forma correta, obedecendo ao comando da legislação vigente, esta Comissão julgadora pondera a seguir: considerando que o autuado mesmo sendo pessoa de baixa renda e que a presente infração administrativa sendo de menor lesividade ao meio ambiente mas tratando-se de produto perecível com alto risco de contaminação ao consumo humano e, finalmente que o valor da multa ultrapassa R\$ 1.000,00 (mil reais), entende-se a multa aplicada não pode ser convertida em advertência.

Vejamos o que preceitua o artigo 5º do Decreto Federal 6.514/2008:

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

C) Alega o autuado em sua defesa que o valor da multa aplicada foi desproporcional ao crime praticado.

CONSIDERAÇÕES

A Comissão não tem autorização legal para minorar o valor da multa, tendo em vista o enunciado do art. 123 do



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



GOVERNO DO
TOCANTINS

JULGAMENTO Nº: 59-2018

Decreto Federal 6.514/08: "A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente". Destarte, há que respeitar os limites estabelecidos pelo Decreto em comento. O cálculo da sanção foi efetuado conforme determinação contida no art. 35, qual seja, Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

O valor da multa ora aplicada no Auto de Infração, esta encontra-se devidamente dentro dos parâmetros da lei: "Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental". Sendo assim, $(37 \text{ Kg} + \text{fração}) = 38 \times \text{R\$}20,00 = \text{R\$}760,00 + \text{R\$}700,00 = \text{R\$}1.460,00$ (um mil quatrocentos e sessenta reais) portanto, encontra-se dentro do limite mínimo aplicável.

D), Requer o autuado que a multa seja convertida em prestação de serviços e melhoria da qualidade do meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES

A norma é clara ao determinar que, por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa. Assim, não há como deferir o pedido de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tendo em vista que o autuado não apresentou projeto com descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços.

O autuado praticou a conduta descrita no Auto de Infração e no Relatório do Boletim de Atendimento do BPMA, ocasionando a multa imposta; diante dos fatos a Comissão de Julgamento de Autos de Infração CJAI decidiu pela procedência da sanção ora aplicada ou seja MULTA.

Assim, a decisão da autoridade julgadora, acompanhando o Parecer Instrutório nº 789/2017 e considerando todo o exposto e diante dos fatos e provas trazidas nos autos;

DECIDE:

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO DOS TERMOS DE APREENSÃO E DOAÇÃO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA, R\$1.460,00 (UM MIL QUATROCENTOS E SESENTA REAIS);



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



GOVERNO DO
TOCANTINS

JULGAMENTO Nº: 59-2018

B) - O AUTUADO DEVERÁ SER NOTIFICADO POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO;

C) - O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008; CASO QUEIRA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. SEGUE EM ANEXO CÓPIA INTEGRAL DO JULGAMENTO;

D) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da DECISÃO.

[Handwritten signature]



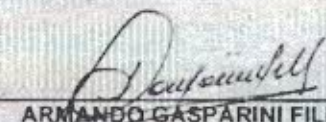
INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



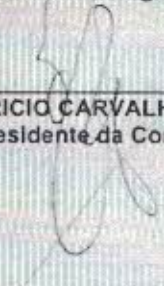
GOVERNO DO
TOCANTINS

JULGAMENTO Nº: 59-2018

COMISSÃO JULGADORA


ARMANDO GASPÁRINI FILHO
Relator / Membro Julgador


IVANILDES MAGALHÃES E SILVA
Membro Julgador


JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



GOVERNO DO
TOCANTINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1446-2016-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração- CAIJ, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4.990 com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: RENATO ALMEIDA SANTOS; CPF nº 851.135.493-04, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 130344-2016, com a descrição da seguinte conduta: comercializar pescado (caranha) cultivado em tanque sem documentação de procedência do pescado. Diante do exposto, a Comissão decide:

- a) - Conhecer do auto de infração, bem como dos termos de apreensão e doação, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$1.460,00 (um mil quatrocentos e sessenta reais);
- b) - O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do(a) autuado(a), contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº. 6.514/2008. Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;
- c) - Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 19 de fevereiro de 2018.

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente CAIJ - 1ª Instância



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



DESPACHO Nº: 1356/2018

PROCESSO: 1446-2016-F

AUTUADO: RENATO ALMEIDA SANTOS

AUTO DE INFRAÇÃO: 130344-2016

**PARA
PRESIDÊNCIA NATURATINS.**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração-CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial 4320 de 19 de fevereiro de 2015, e respectiva alteração publicada no DOE 5.088 de 10 de abril de 2018, considerando o Auto de Infração nº 130344, o julgamento nº 59-2018, fls. 24 a 30 e o recurso administrativo, fls. 36 a 48, dos autos, com base no art. 3º, II do citado instrumento normativo, passa à análise:

DA LEGISLAÇÃO:

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/98:

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

§ 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no caput.

DECRETO ESTADUAL Nº. 10.459 DE 08 DE JUNHO DE 1994:

Regulamenta a Lei 261, de 20 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre a Política Ambiental do Estado do Tocantins.

Art. 85 As defesas e os recursos só poderão ser apresentadas, junto ao Órgão Estadual competente, pelo infrator ou por seu representante legal.

Portaria/NATURATINS nº. 44/2015:

Art. 6º. Da decisão proferida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração caberá recurso no prazo de vinte dias.

Parágrafo único. O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à Comissão de Julgamento de Auto de Infração, o qual, se não o reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior; qual seja: Presidência do NATURATINS.

DOS FATOS:

SIGA - Sistema Integrado de Gestão Ambiental



Quadra 302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte - CEP: 77006-336 - Palmas-TO
Tel: +55 63 3218-2600 - presidencia@naturatins.to.gov.br - www.naturatins.to.gov.br

[Assinatura]

[Assinatura]



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



DESPACHO Nº: 1356/2018

O Auto de Infração nº 130344 (folha 01) foi lavrado em 08/04/2016 pela equipe de fiscalização do BPMA de Aguiarnópolis TO, em decorrência da infração do artigo 35 § único inciso IV e artigo 3º incisos II e IV da Lei Federal 9.605/98 e artigo 5º § único da Portaria NATURATINS nº 28/2000, conforme conduta ali descrita: "Comercializar pescado CARANHA cultivado em tanque de piscicultura sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado. 37,600kg (trinta e sete quilos e seiscentos gramas) de pescado". Coordenadas geográficas S 06°19'31.9" e W 047°25'11.7". Cumpre informar que o autuado assinou o Auto de Infração, tomando assim ciência dos fatos.

Consta nos Autos Termo de Apreensão nº. 145123 (folha 02) lavrado em 08/04/2016 pelo BPMA, com a seguinte descrição: "Apreensão de 37,600 kg (trinta e sete quilos e seiscentos gramas) de pescado da espécie CARANHA cultivada em tanque de piscicultura, sendo comercializado sem documentação que comprove a procedência do pescado. Conforme Decreto Lei 65.514/2008, artigo 3º, II e IV c/c artigo 35, § único, IV. Portaria/NATURATINS nº 28/2000, artigo 5º § único. Coordenadas geográficas S 06°19'31.9" e W 047°25'11.7".

Termo de Doação nº. 11213 (folha 03) lavrado em 08/04/2016 pelo BPMA, com a seguinte descrição: "Doação de 32,600 (trinta e dois quilos e seiscentos gramas) de pescado CARANHA ao CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) do município de Nazaré TO, em perfeito estado de conservação".
Consta Relatório do Extrato de Boletim de Atendimento nº 084/2016 (folha 04) elaborado pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental do Estado do Tocantins destacamento de Aguiarnópolis TO com a seguinte redação: "Na data e horário acima citadas ao realizar-mos fiscalização ambiental na feira livre da cidade de Palmeiras TO, abordamos o Sr. Renato Almeida Santos, já qualificado, comercializando 37,600kg (trinta e sete quilos e seiscentos gramas) de pescado conhecido popularmente como CARANHA, cultivada em tanque -piscicultura, que, ao ser indagado sobre a documentação exigida pelo Órgão Ambiental competente para exercer tal atividade, não nos apresentou no ato da fiscalização o comprovante válido de procedência do pescado. Diante dos fatos, realizamos a apreensão de todo o pescado irregular e autuação do responsável, através do Termo de Apreensão nº 145123 e Auto de Infração nº 130344 no valor de R\$ 1.460,00 (hum mil quatrocentos e sessenta reais), tudo conforme Decreto Lei nº 6.514/2008 artigo 3º, II e IV c/c artigo 35, § único, IV e Portaria /NATURATINS nº 28/2000, artigo 5º, § único. Posteriormente, por apresenta-se aparentemente em boas condições de consumo, realizamos a doação de todo o pescado apreendido através do Termo de Doação nº 11213, conforme Decreto Lei nº 6.514/2008, artigo 107, III e artigo 135, caput". Segue anexo, "Memorial Fotográfico (folha 05)".

Em 19/02/2018 houve o julgamento do referido auto de infração (Julgamento nº. 59-2018 fls. 24/30), restando condenado o autuado ao pagamento da multa no valor de R\$ 1.460,00.

DO RECURSO:

O Recurso Administrativo é considerado tempestivo (fls. 34 a 36), conforme dispõe o art. 127 do Decreto Federal n.6514/2008.

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

Observa-se que o autuado fora cientificado, via AR/CORREIOS, na data de 20/04/2018, fl. 34, em 03/05/2018 protocolou o presente recurso administrativo (11 dias), portanto, no prazo legal - TEMPESTIVO.

SIGA - Sistema Integrado de Gestão Ambiental



Quadra 302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte - CEP: 77006-336 - Palmas-TO
Tel: +55 63 3218-2600 - presidencia@naturatins.to.gov.br - www.naturatins.to.gov.br



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



DESPACHO Nº: 1356/2018

Observa-se que o Recurso repete algumas justificativas e pedidos constantes na Defesa Administrativa. A comissão faz análise somente no que for considerado fato novo, ratificando as demais ponderações já apresentadas no julgamento antes proferido.

Passemos à análise.

A) O recorrente a obrigatoriedade da previa advertência, vez que foi aplicada a multa sem se dar oportunidade ao autuado de sanar a irregularidade. Que a multa é gravosa ao autuado e é uma pessoa de poucos recursos.

CONSIDERAÇÕES DA CJA:

A1) Notificação Prévia. Advertência. Em relação à alegação de que foi lavrado o auto de infração sem nenhuma notificação prévia, percebe-se que, o agente autuante agiu corretamente ao aplicar a multa pela infração ambiental. Não há que falar em notificação ou advertência quando o dano já ocorreu.

Ademais, não há nos autos qualquer provas de incapacidade e de vulnerabilidade social financeira do autuado.

Ainda, a nota fiscal carreada aos autos foi emitida a outrem que não faz ligação com o autuado/recorrente.

CONSIDERAÇÕES DA CJA:

Prejudicada: vide julgamento, fls. 24/30;

Assim, ratifica-se na totalidade o julgamento antes proferido.

DESSA FORMA, CONSIDERANDO QUE O RECURSO É TEMPESTIVO; QUE O RECURSO HIERÁRQUICO É DIRIGIDO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA JULGADORA QUE PROFERIU A DECISÃO NA DEFESA; QUE ESTA COMISSÃO MANTÉM SUA DECISÃO NO JULGAMENTO Nº 59-2018; QUE NÃO RECONSIDERA O RECURSO E POR TER EXAURIDO SUA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS ATOS FUTUROS, REMETAM-SE OS AUTOS À PRESIDÊNCIA DO NATURATINS A FIM DE ANÁLISE RECURSAL.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJA

Palmas, 20 de Agosto de 2018

ANGELO PITTSCH CUNHA
Membro Julgador



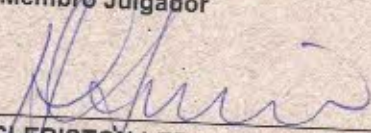


**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



DESPACHO Nº: 1356/2018


ARMANDO GASPARINI FILHO
Membro Julgador


ANTONIO CLERISTON LEDA MOURAO
Presidente da Comissão





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA

Processo nº: 1446-2016-F

Auto de Infração nº: 130344

Autuado: Renato Almeida Santos

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR COMERCIALIZAR PESCADO (CARANHA) CULTIVADO EM TANQUE DE PSICULTURA SEM APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A PROCEDÊNCIA DO PESCADO DE 37,600 KG – ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 35, § ÚNICO, IV DO DECRETO Nº 6.514/98 – COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO – ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RELATÓRIO

1- Trata-se de processo de auto de infração com interposição de recurso administrativo contra a decisão de 1ª instância. De acordo com análise do presente auto, a defesa foi protocolada em 19/04/2016, o julgamento de 1ª instancia nº 59/2018 ocorreu em 19/02/2018, relatando: De acordo com análise do presente auto, configuram-se: **a)** a materialidade e autoria da infração; **b)** o correto enquadramento legal; **c)** a adequação da sanção de multa imposta; **d)** a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 05-18 e 36-40); **e)** julgado procedente o auto de infração, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada. **É o imprescindível a se relatar.**

FUNDAMENTAÇÃO

2- O Recurso foi apresentado tempestivamente, e o autuado alega a obrigatoriedade da prévia advertência, vez que, foi aplicada a multa sem se dar oportunidade ao autuado de sanar a irregularidade e que a multa é gravosa ao autuado, pois é uma pessoa de poucos recursos.

Em relação à alegação de que foi lavrado o auto de infração sem nenhuma notificação prévia, percebe-se que, o agente autuante agiu corretamente ao aplicar a multa pela infração ambiental. Não há que se falar em notificação ou advertência quando o dano já ocorreu.

Ademais, não há nos autos qualquer prova de incapacidade e de vulnerabilidade social financeira do autuado.

7



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

Ainda, a nota fiscal carreada aos autos foi emitida a outrem que não faz ligação com o autuado/recorrente.

Assim, ratifica-se na totalidade o julgamento antes proferido.

3- DECIDO: Pela **confirmação** da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª Instância), mantendo o Auto de Infração com a respectiva multa imposta, nos termos do Art. 35, § Único, IV do Decreto Federal nº 6.514/08.

Encaminhem-se os autos:

- a) prosseguir na aplicação das sanções impostas;
- b) dar ciência desta decisão ao autuado, constando as advertências dos arts. 7º e 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes no Decreto Federal nº 6.6514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS Nº 02/2017.

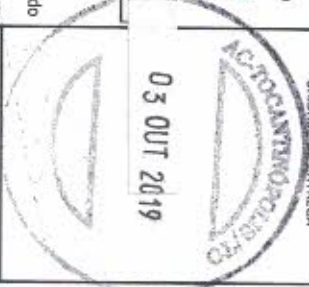
Palmas - TO, 22 de Julho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do NATURATINS



		AR AMISO DE RECEBIMENTO		UNIDADE DE POSTAGEM:	MP ☐
REMETENTE: Nome ou Razão Social do Remetente: NATURATINS / PRESIDENCIA					
Endereço para Devolução: 302 NORTE, QI 02, LT. 03-A, AL. 01					
Cidade: CEP. 77006-336 PALMAS - TO UF: TO					
CEP:					
DESTINATÁRIO: Nome ou Razão Social do Destinatário do Objeto:					
NOTIFICADO RENATO ALMEIDA SANTOS, representado pela:					
DEFENSORIA PÚBLICA DE TOCANTINÓPOLIS					
CPF/CNPJ 851.135.493-04					
CIDADE TOCANTINÓPOLIS - TO					
ENDEREÇO RUA 15 DE NOVENBRO, QD. 09, LT. 14, SETOR AEROPORTO					
CEP 77.900-000					
CONTÊÚDO NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, JULGAMENTO REFERENTE AO PROCESSO Nº 1446-2016-F					
ASSINATURA DO RECEBEDOR:					
DATA DE ENTREGA: 03/10/2019					
Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE:					
NOME LEGÍTIMO DO RECEBEDOR: Renato Meiry Silva Tenquato					
MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO			UNIDADE DE ENTREGA		
☐ 1. Endereço Insuficiente			☐ 5. Recusado		
☐ 2. Não Existe o Número			☐ 6. Não Procurado		
☐ 3. Desconhecido			☐ 7. Ausente		
☐ 4. Outros			☐ 8. Falecido		
☐ 9. Outros			☐ 9. Outros		
RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO			RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO		
COLE AQUI			COLE AQUI		

Breto Aparecido de Oliveira
 Carteiro
 Matrícula: 8.358.444-8



EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 132832 LAVRADO POR OPERAÇÃO EM DESACORDO COM AS OUTORGAS Nº 118312008, Nº 32412014 E Nº 165912016 EMITIDOS CONFORME DISPÕE PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº 366-2016 - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 66, CAPUT DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJA (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 26 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 154/2019
PROCESSO Nº 2761-2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a EDSON ANTÔNIO AUTH, CPF nº 703.907.979-87, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 140729 LAVRADO POR DESMATAR OU EXPLORAR 1,0853 HA DE VEGETAÇÃO NATIVA OU DE ESPÉCIES NATIVAS PLANTADAS EM ÁREA DE RESERVA LEGAL, SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA OU EM DESACORDO COM A CONCEDIDA - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 51, DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJA (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 26 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 155/2019
PROCESSO Nº 1710-2015-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, CNPJ nº 24.851.511/0001-85, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 122503 LAVRADO POR EXTRAIR CASCALHO SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 66 DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 E NO ART. 60 DA LEI FEDERAL Nº 9.605/98 - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJA (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08 e art. 60, da Lei Federal nº 9.605/98.

Palmas - TO, 26 de julho de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 156/2019
PROCESSO Nº 1446-2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a RENATO ALMEIDA SANTOS, CPF nº 851.135.493-04, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 130344 LAVRADO POR COMERCIALIZAR PESCADO (CARANHA) CULTIVADO EM TANQUE DE PSICULTURA SEM APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A PROCEDÊNCIA DO PESCADO DE 37,600KG - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 35, ÚNICO, IV DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJA (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 26 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 157/2019
PROCESSO Nº 1437-2014-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a VALMOR JOSÉ MARTINAZZO, CPF nº 434.336.850-53, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 122442 LAVRADO POR FAZER FUNCIONAR EMPREENDIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR (SECADOR DE CEREJAS) SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 66, DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJA (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 26 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 158/2019
PROCESSO Nº 1398-2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a PAULO CESAR CASSOL, CPF nº 908.341.430-20, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 116730 LAVRADO POR DESMATAR A CORTE RASO 25,8500 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 52, CAPUT DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.



Ofício nº. 167/2019 - 2ª CÍVEL/DP

Tocantinópolis - TO, aos 08 de outubro de 2019.

Ao Ilustre Sr. Presidente

DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

PROCESSO: 1446-2016-f

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 130344

JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

AUTUADO: RENATO ALMEIDA SANTOS



RENATO ALMEIDA SANTOS, brasileiro, casado, autônomo, portador da Carteira de Identidade RG n. 118689, SSP/TO e CPF nº 851.135.493-04, residente e domiciliado a Avenida Bernardo Sayão, s/n, Centro, CEP: 77.913-000, Palmeiras do Tocantins/TO, telefone 63 98139-6979, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio do Defensor Público que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/09, **destacando-se a prerrogativa de contagem em dobro de todo e qualquer prazo**, com espeque no art. 53, I, da Lei Complementar Estadual n. 55/09, e no art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94, e **prerrogativa de dispensa da apresentação de mandato procuratório**, nos termos do parágrafo único do art. 16 da Lei 1060/50 c/c art. 53, X, da Lei Complementar Estadual n. 55/09, art. 128, XI, da Lei Complementar n. 80/94, com endereço profissional no rodapé, vem, à presença de Vossa Senhoria, no prazo legal, com fundamento no artigo 5º da Instrução Normativa nº 2º de 2017, para impetrar **RECURSO ADMINISTRATIVO** atacando decisão de 2ª Instância, emitida em 22 de julho de 2019, pelo Presidente do NATURATINS - Marcelo Falcão Soares -, com respaldo nos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos.

DA GRATUIDADE

Inicialmente, requer o benefício da gratuidade, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC de 2015, vez que sua situação econômica do recorrente não lhe permite apresentar defesa sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família (declaração de hipossuficiência anexa).

DA TEMPESTIVIDADE



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

A0454FD267-148E0ED5A2-2103ED239B-BCD28C1FE0



III - situação econômica do infrator. (g.n)''

"Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a **gravidade do fato**, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os **antecedentes** do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a **situação econômica** do infrator, no caso de multa.(g.n)''

Ademais, na forma do art. 14 da Lei nº 9605/98, são circunstâncias que sempre atenuam a pena:

"Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - **baixo grau de instrução** ou escolaridade do agente;

II - **arrependimento** do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - **comunicação prévia** pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - **colaboração** com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. (g.n)''

Nota-se, outrossim, que a administração pública deve, necessariamente, motivar a escolha da penalidade entre as modalidades possíveis, bem como seu *quantum*, com arrimo na gravidade do fato, antecedentes e situação econômica do infrator, sem embargos, por fim, da análise das circunstâncias que sempre atenuam.

Qualquer escolha administrativa sem motivação expressa e contundente é nula por ausência de motivação (art.50 da Lei nº 9.784/99).

A multa simples imposta a infratores da norma ambiental em situação de vulnerabilidade econômica e social é gravame desproporcional e, conseqüentemente, viola a própria dignidade da pessoa humana (art.1º, III, Constituição da República), uma vez que sob o argumento de proteção ambiental se coloca em risco a subsistência do ser humano, caracterizando-se o confisco, literalmente vedado por nossa Constituição Federal.

Insta frisar que a única fonte de renda do recorrente é a venda do pescado, e este jamais praticou qualquer crime ambiental, tendo conduta ilibada na sociedade.

In casu, a ineficiência da multa ambiental é evidente pela ausência de patrimônio para satisfação da dívida.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

A0454FD267-148E0ED5A2-2103ED239B-BCD28C1FE0



recuperação da qualidade do meio ambiente. 5. Apelação improvida.(TRF 5 - PROCESSO: 00001590320124058000, AC567126/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 20/02/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 27/02/2014 - Página 313)

Insta frisar, que toda sanção administrativa deve ser dotada de efetividade, sob pena de não se atingir a finalidade do ato sancionador, que, diga-se de passagem, é a proteção do meio ambiente e a devida promoção da educação ambiental (prevenção e repressão).

Portanto, nesta ordem de idéias, a prestação de serviço ou a advertência são penalidades que mais se amoldam à adequada sanção administrativa nos casos em tela, quando o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica.

Ademais, a aplicação de multa e a inscrição do nome dos cidadãos desafortunado em cadastros restritivos são medidas desprovidas de efetividade para a tutela do meio ambiente, pois, sob o pretexto do cumprimento da norma do art. 225 da Constituição, acabam por maximizar a pobreza, em nítida violação da dignidade da pessoa humana.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer de Vossa Senhoria:

- Seja revisto a decisão contida no auto de infração, reconsiderando-se a autuação, prezando-se pelo Cancelamento do auto de infração;
- Caso assim, não se entenda, requer-se a **conversão da multa simples em advertência ou prestação de serviços - § 4º do art. 72, da Lei Federal nº 9.605/98 -**, isto porque estas são penalidades que mais se amoldam ao caso concreto, ou seja, quando o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica, conforme reza a lei pátria e nossos Tribunais;
- Seja determinada suspensão da multa, até a prolação da decisão pelo COEMA;
- Após o julgamento, caso não acatado os requerimentos, requer-se seja devolvido ao autuado o direito aos descontos e parcelamento, como melhor forma de justiça;
- Por fim, a notificação pessoal do autuado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão.

Termos em que,
Pede deferimento.

Luiz Alberto Magalhães Feitosa
Defensor Público do Estado do Tocantins



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

A0454FD267-148E0ED5A2-2103ED2398-BCD28C1FE0



JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA

Processo nº: 1446-2016-F
Auto de Infração nº: 130344
Autuado: Renato Almeida Santos

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR COMERCIALIZAR PESCADO (CARANHA) CULTIVADO EM TANQUE DE PSICULTURA SEM APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A PROCEDÊNCIA DO PESCADO DE 37.600 KG - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 35, § UNICO IV DO DECRETO Nº 6.514/98 - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RELATÓRIO

1- Trata-se de processo de auto de infração, com interposição de recurso administrativo, para a anulação do auto de infração lavrado em presente auto, a despeito da apresentação de recurso e julgamento de 1ª instância nº 59/2018 ocorrido em 19/02/2018, relativo. No segundo com análise do presente auto, configuram-se: **a)** a materialidade e autoria da infração; **b)** o correto enquadramento legal; **c)** a adequação da sanção de multa imposta; **d)** a rigidez do processo administrativo, assegurando a produtividade e o amplo exercício do direito de defesa contraditoriamente garantidos (Art. 15, III e IV, Lei 3.440); **e)** julgado procedente o auto de infração, com exigência de depósito do pagamento da multa aplicada. É o imprescindível a se relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

2- O Recurso foi apresentado tempestivamente, e o período alega a contumácia do auto de infração lavrado, pois foi aplicada a multa sem se dar oportunidade de defesa ao autuado, o qual alega que a multa é gravosa ao seu meio econômico e que não possui recursos para pagar a mesma.

Em relação à alegação de que não foi lavrado o auto de infração sem nenhuma notificação prévia por parte do órgão ambiental autuante, após conferência do aplicativo de multa pela infratora, constatou-se que na época não havia em notificação ou advertência quando do lavratura do auto de infração.

Ademais, não há qualquer fundamento legal para a anulação do auto de infração lavrado, pois a mesma não foi aplicada sem a devida fundamentação legal.

13



Ofício nº. 167/2019 - 2ª CÍVEL/DP

Tocantinópolis - TO, aos 08 de outubro de 2019.

Ao Ilustre Sr. Presidente

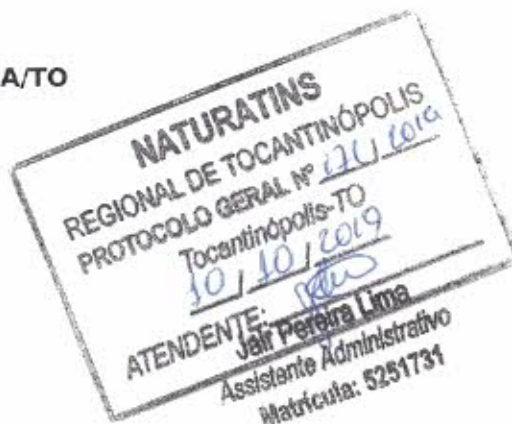
DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

PROCESSO: 1446-2016-f

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 130344

JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

AUTUADO: RENATO ALMEIDA SANTOS



RENATO ALMEIDA SANTOS, brasileiro, casado, autônomo, portador da Carteira de Identidade RG n. 118689, SSP/TO e CPF nº 851.135.493-04, residente e domiciliado a Avenida Bernardo Sayão, s/n, Centro, CEP: 77.913-000, Palmeiras do Tocantins/TO, telefone 63 98139-6979, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio do Defensor Público que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/09, **destacando-se a prerrogativa de contagem em dobro de todo e qualquer prazo**, com espeque no art. 53, I, da Lei Complementar Estadual n. 55/09, e no art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94, e **prerrogativa de dispensa da apresentação de mandato procuratório**, nos termos do parágrafo único do art. 16 da Lei 1060/50 c/c art. 53, X, da Lei Complementar Estadual n. 55/09, art. 128, XI, da Lei Complementar n. 80/94, com endereço profissional no rodapé, vem, à presença de Vossa Senhoria, no prazo legal, com fundamento no artigo 5º da Instrução Normativa nº 2º de 2017, para impetrar **RECURSO ADMINISTRATIVO** atacando decisão de 2ª Instância, emitida em 22 de julho de 2019, pelo Presidente do NATURATINS - Marcelo Falcão Soares -, com respaldo nos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos.

DA GRATUIDADE

Inicialmente, requer o benefício da gratuidade, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC de 2015, vez que sua situação econômica do recorrente não lhe permite apresentar defesa sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família (declaração de hipossuficiência anexa).

DA TEMPESTIVIDADE



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

A0454FD267-148E0ED5A2-2103ED239B-BCD28C1FE0



O recurso é tempestivo, uma vez está o recorrente assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, a Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/99 garante as prerrogativas de prazo em dobro para todas as manifestações.

BREVE SÍNTESE DO JULGAMENTO

O julgador teceu as seguintes considerações:

- a. Alega que não há que se falar em advertência antes da multa;
- b. Alega não poder haver a conversão da multa em advertência;
- c. Indeferiu-se o cancelamento da multa;
- d. Não reconheceu o efeito suspensivo, e nem mesmo o **desconto ou parcelamento dos valores**.

Por fim, os autos foram encaminhados a CJA para prosseguimento das sanções impostas e dar ciência da decisão ao autuado, constando-se as advertências do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa nº 02/2017.

É o breve relatório.

DOS FATOS E DO DIREITO

Primeiramente cabe salientar que nem sempre a aplicação da sanção de multa simples se mostrar a penalidade mais adequada ao caso concreto, ante sua falta de razoabilidade e proporcionalidade, isto porque a aplicação da multa simples à subsistência de cidadão desafortunado, quando adequada outra modalidade de sanção que melhor atenda ao interesse público e a sua finalidade, qual seja, educação e proteção ambiental.

No caso em comento, verifica-se que o autuado tinha a nota fiscal relativa ao pescado, se vendo impossibilitado de apresentá-la apenas naquele momento, não havendo ocorrência de révia advertência, uma vez que a autoridade aplicou multa, sem, contudo abrir oportunidade para o autor sanar qualquer irregularidade. Assim a imposição da multa sem prévia advertência fere o princípio da legalidade.

Ademais, sabe-se que para a imposição da sanção (penalidade administrativa) tanto o art. 4º do Decreto nº 6.514/2008 como o art. 6º da Lei nº 9.506/98 estabelecem que a escolha da punição deverá observar:

"Art.4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

*I - **gravidade** dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;*

*II - **antecedentes** do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;*



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

A0454FD267-148E0ED5A2-2103ED239B-BCD28C1FE0



III - situação econômica do infrator. (g.n)''

"Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

*I - a **gravidade do fato**, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;*

*II - os **antecedentes** do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;*

*III - a **situação econômica** do infrator, no caso de multa.(g.n)''*

Ademais, na forma do art. 14 da Lei nº 9605/98, são circunstâncias que sempre atenuam a pena:

"Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

*I - **baixo grau de instrução** ou escolaridade do agente;*

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

*IV - **colaboração** com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. (g.n)''*

Nota-se, outrossim, que a administração pública deve, necessariamente, motivar a escolha da penalidade entre as modalidades possíveis, bem como seu *quantum*, com arrimo na gravidade do fato, antecedentes e situação econômica do infrator, sem embargos, por fim, da análise das circunstâncias que sempre atenuam.

Qualquer escolha administrativa sem motivação expressa e contundente é nula por ausência de motivação (art.50 da Lei nº 9.784/99).

A multa simples imposta a infratores da norma ambiental em situação de vulnerabilidade econômica e social é gravame desproporcional e, conseqüentemente, viola a própria dignidade da pessoa humana (art.1º, III, Constituição da República), uma vez que sob o argumento de proteção ambiental se coloca em risco a subsistência do ser humano, caracterizando-se o confisco, literalmente vedado por nossa Constituição Federal.

Insta frisar que a única fonte de renda do recorrente é a venda do pescado, e este jamais praticou qualquer crime ambiental, tendo conduta ilibada na sociedade.

In casu, a ineficiência da multa ambiental é evidente pela ausência de patrimônio para satisfação da dívida.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

A0454FD267-148E0ED5A2-2103ED239B-BCD28C1FE0



A aplicação da multa (medida costumeira e prioritária na prática), no presente caso (infrator vulnerável), viceja ilegalidade, até mesmo pelo fato de que poderá a autoridade administrativa deixar de aplicar a multa considerando as circunstâncias (art.24, §4º, Decreto nº 6.514/2008).

Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem se posicionado **pela substituição da multa simples pela advertência ou prestação de serviços** em casos de vulnerabilidade econômica e social, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CONVERSÃO EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO. TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

1. O particular requer a reforma da sentença ao argumento de que o IBAMA, ao realizar fiscalização na área ambiental de Murici/AL, verificou supostos danos causados na Estação Ecológica do referido município, autuando o requerente com multa de R\$ 5.000,00. Acrescenta ser descabida e excessiva tal multa, posto que é mero empregado da Fazenda Poço Verde, o qual extrai pedras (granitos) para serem utilizadas como matéria prima para a produção de alicerces e paralelepípedos. Aduz ainda que não houve realização de perícia na área supostamente danificada, inexistindo assim prova material do dano alegado.

2. A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.

3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada.

4. Na hipótese sub examine, há de ser sopesada a precária condição sócio-econômica do autor desta demanda (pessoa de pouca instrução e financeiramente hipossuficiente), máxime diante do que preconizam os arts. 6º e 14, I, ambos da Lei nº 9.605/983 e o primado da dignidade da pessoa humana. Mostra-se excessiva para o autor (agricultor), podendo sua cobrança, inclusive, afetar sobremaneira o seu sustento e o de sua família. Por sinal, de acordo com a certidão de dívida ativa (acostada, por cópia, à fl. 48), o débito principal e seus encargos, em 24.11.2010, já alcançava a cifra de R\$ 9.562,36 (nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos). Desse modo, em face das peculiaridades do caso, entendo ser mais apropriada a aplicação do parágrafo 4º do art. 72 da Lei nº 9.605/98,4 segundo o qual a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

A0454FD267-148E0ED5A2-2103ED239B-BCD28C1FE0



recuperação da qualidade do meio ambiente. 5. Apelação improvida.(TRF 5 - PROCESSO: 00001590320124058000, AC567126/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 20/02/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 27/02/2014 - Página 313)

Insta frisar, que toda sanção administrativa deve ser dotada de efetividade, sob pena de não se atingir à finalidade do ato sancionador, que, diga-se de passagem, é a proteção do meio ambiente e a devida promoção da educação ambiental (prevenção e repressão).

Portanto, nesta ordem de idéias, a prestação de serviço ou a advertência são penalidades que mais se amoldam à adequada sanção administrativa nos casos em tela, quando o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica.

Ademais, a aplicação de multa e a inscrição do nome dos cidadãos desafortunado em cadastros restritivos são medidas desprovidas de efetividade para a tutela do meio ambiente, pois, sob o pretexto do cumprimento da norma do art. 225 da Constituição, acabam por maximizar a pobreza, em nítida violação da dignidade da pessoa humana.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer de Vossa Senhoria:

- Seja revisto a decisão contida no auto de infração, reconsiderando-se a autuação, prezando-se pelo Cancelamento do auto de infração;
- Caso assim, não se entenda, requer-se a **conversão da multa simples em advertência ou prestação de serviços - § 4º do art. 72, da Lei Federal nº 9.605/98 -, isto porque estas são penalidades que mais se amoldam ao caso concreto, ou seja, quando o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica, conforme reza a lei pátria e nossos Tribunais;**
- Seja determinada suspensão da multa, até a prolação da decisão pelo COEMA;
- Após o julgamento, caso não acatado os requerimentos, requer-se seja devolvido ao autuado o direito aos descontos e parcelamento, como melhor forma de justiça;
- Por fim, a notificação pessoal do autuado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão.

Termos em que,
Pede deferimento.

Luiz Alberto Magalhães Feitosa
Defensor Público do Estado do Tocantins



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

A0454FD267-148E0ED5A2-2103ED239B-BCD28C1FE0



Defensoria Pública de Tocantinópolis

Rua 15 de Novembro, Quadra 09, Lote 14, Setor Aeroporto, em frente ao Fórum, Tocantinópolis - TO.

CEP 77900-000 - Telefone: (63) 3471-3534.

E-mail: tocantinopolis@defensoria.to.def.br



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto Magalhães Feitosa**, em 09/10/2019 14:10:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

A0454FD267-148E0ED5A2-2103ED239B-BCD28C1FE0

JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA

Processo nº. 1446-2016-F

Auto de Infração nº: 130344

Autuado: Renato Almeida Santos

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR COMERCIALIZAR PESCADO (CARANHA) CULTIVADO EM TANQUE DE PSICULTURA SEM APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A PROCEDÊNCIA DO PESCADO DE 37.600 KG - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 35, § ÚNICO, IV DO DECRETO Nº 6.514/98 - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RELATÓRIO

1- Trata-se de processo de auto de infração com interposição de recurso administrativo contra a decisão de 1ª instância. De acordo com análise do presente auto, a defesa foi protocolada em 19/04/2016; o julgamento de 1ª instância nº 59/2018 ocorreu em 19/02/2018, relatando: De acordo com análise do presente auto, configuram-se: **a)** a materialidade e autoria da infração; **b)** o correto enquadramento legal; **c)** a adequação da sanção de multa imposta; **d)** a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 05-18 e 36-40); **e)** julgado procedente o auto de infração, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada. **É o imprescindível a se relatar.**

FUNDAMENTAÇÃO

2- O Recurso foi apresentado tempestivamente, e o autuado alega a obrigatoriedade da prévia advertência, vez que foi aplicada a multa sem se dar oportunidade ao autuado de sanar a irregularidade e que a multa é gravosa ao autuado, pois é uma pessoa de poucos recursos.

Em relação à alegação de que foi lavrado o auto de infração sem nenhuma notificação prévia, percebe-se que o agente autuante agiu corretamente ao aplicar a multa pela infração ambiental. Não há que se falar em notificação ou advertência quando o dano já ocorreu.

Ademais, não há nos autos qualquer prova de incapacidade e de vulnerabilidade social/financeira do autuado.

3



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte Alameda - 1º Andar - Manoel Odebrecht Norte
CEP: 77006-006 - Palmas - TO - Telefone: (0800) 11 4444
CNPJ: 06.940.888/0001-01 - E-mail: naturatins@to.gov.br

Ainda, a nota fiscal carreada aos autos foi emitida a outrem que não faz ligação com o autuado/recorrente.

Assim, ratifica-se na totalidade o julgamento antes proferido.

3- DECIDO: Pela **confirmação** da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª Instância), mantendo o Auto de Infração com a respectiva multa imposta, nos termos do Art. 35, § Único, IV do Decreto Federal nº 6.514/08.

Encaminhem-se os autos.

- a) prosseguir na aplicação das sanções impostas;
- b) dar ciência desta decisão ao autuado, constando as advertências dos arts. 7º e 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes no Decreto Federal nº 6.514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS Nº 02/2017.

Palmas - TO, 22 de Julho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente da NATURATINS



DESPACHO Nº 161/2019

ASSUNTO	ANÁLISE RECURSAL
PROCESSO	1446-2016-F
INTERESSADO	RENATO ALMEIDA SANTOS

Trata-se de Recurso fundados no art. 130 do Decreto 6.514/2008 e no art. 5º da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2 DE 10/05/2017, interposto por RENATO ALMEIDA SANTOS, contra decisão resultante do julgamento proferido pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS que, decidiu pela manutenção da decisão recorrida oriunda da Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI.

"Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA".

A teor da disposição contida no art. 5º, da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2, o Recurso deve ser interposto perante a autoridade que proferiu a decisão, cabendo ao seu presidente analisar os requisitos de admissibilidades, após o que, serão os autos encaminhados ao respectivo órgão julgador de 3ª Instância.

Considerando o Art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 1.789/2007, na qual atribui como competência ao COEMA/TO "decidir em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS", *In verbis*:

Art. 2º. O COEMA-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências: à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências:

(...)



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

IV - decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Considerando que se exauriu a competência deste relator para julgar os recursos interposto contra decisão de 2ª Instancia e atendidas as formalidades legais, determino a imediata remessa dos autos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO para análise em ultima instância do recurso interposto pelo autuado, com as homenagens de estilo.

Palmas/TO, 24 de agosto de 2020.



Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005643

Processo nº: 2020/39001/000036

Interessado: Renato Almeida Santos

Instituto Natureza do Tocantins - NATURATIANS

Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA

Destino: Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA

Assunto: Recurso em última instância junto ao COEMA do auto de infração nº 130344

DESPACHO Nº 033/2020/COEMA/TO

De acordo com a determinação imposta através do Regimento Interno do COEMA, art. 37 encaminhamos o processo em epigrafe, para análise do recurso em última instância, referente ao processo 1446-2016-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, via Auto de Infração nº 130344, aplicado no dia 08/04/2016.

Assessoria de Unidades Colegiadas, 04 de novembro de 2020.

JAMILA LEIME

Assessoria de Unidade Colegiadas



Documento foi assinado digitalmente por JAMILA LEIME em 04/11/2020 11:38:47.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 9FE47D1400A7B61C.